



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PAUTA DA 21ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

04/11/2021
QUINTA-FEIRA
logo após a 20ª Reunião

Presidente: Senador Acir Gurgacz
Vice-Presidente: VAGO



Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

21ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM

21ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

Quinta-feira, logo após a 20ª Reunião

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 465/2016 - Não Terminativo -	SENADOR CHICO RODRIGUES	9
2	PLS 194/2018 - Não Terminativo -	SENADOR JEAN PAUL PRATES	56
3	PL 2874/2019 - Não Terminativo -	SENADOR SÉRGIO PETECÃO	78
4	PL 6546/2019 - Não Terminativo -	SENADOR IRAJÁ	97
5	PL 6560/2019 - Não Terminativo -	SENADORA SORAYA THRONICKE	104
6	PLS 790/2015 - Terminativo -	SENADOR JAYME CAMPOS	114

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

PRESIDENTE: Senador Acir Gurgacz

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Jader Barbalho(MDB)(9)(37)(38)(44)(46)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832	1 Dário Berger(MDB)(9)(19)(37)(38)(44)(46)	SC 3303-5947 / 5951
Luiz do Carmo(MDB)(8)(37)(38)(44)(46)	GO 3303-6439 / 6440 / 6445	2 Rose de Freitas(MDB)(11)(44)(46)	ES 3303-1156
Eduardo Braga(MDB)(8)(32)(44)(48)	AM 3303-6230	3 VAGO(13)(44)	
Luis Carlos Heinze(PP)(10)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	4 Esperidião Amin(PP)(17)(37)(38)(44)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Kátia Abreu(PP)(45)	TO 3303-2464 / 2708 / 5771 / 2466	5 Mailza Gomes(PP)(44)	AC 3303-1357 / 1367
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL(PODEMOS, PSDB, PSL)			
Soraya Thronicke(PSL)(6)	MS 3303-1775	1 VAGO(5)(35)(41)	
Lasier Martins(PODEMOS)(7)(34)	RS 3303-2323 / 2329	2 Alvaro Dias(PODEMOS)(7)(30)	PR 3303-4059 / 4060
Izalci Lucas(PSDB)(14)(25)(35)	DF 3303-6049 / 6050	3 Elmano Férrer(PP)(16)(22)(24)	PI 3303-2415 / 3055 / 1015
Roberto Rocha(PSDB)(15)(35)	MA 3303-1437 / 1506	4 Rodrigo Cunha(PSDB)(35)	AL 3303-6083
PSD			
Carlos Fávaro(1)(23)(26)(33)	MT 3303-6408	1 Irajá(1)(20)(21)(28)(33)	TO 3303-6469
Sérgio Petecão(1)(27)(33)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	2 Nelsinho Trad(1)(18)(33)	MS 3303-6767 / 6768
Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)			
Wellington Fagundes(PL)(3)(31)(42)	MT 3303-6219 / 3778 / 6221 / 3772 / 6213 / 3775	1 Zequinha Marinho(PSC)(3)	PA 3303-6623
Jayme Campos(DEM)(3)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	2 Chico Rodrigues(DEM)(3)(43)	RR 3303-2281
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)			
Jean Paul Prates(PT)(4)(36)	RN 3303-1777 / 1884	1 Zenaide Maia(PROS)(4)(36)	RN 3303-2371 / 2372 / 1813
Paulo Rocha(PT)(4)(36)	PA 3303-3800	2 Telmário Mota(PROS)(4)(36)	RR 3303-6315
PDT/CIDADANIA/REDE(REDE, PDT, CIDADANIA)			
Acir Gurgacz(PDT)(2)(39)	RO 3303-3131 / 3132	1 Cid Gomes(PDT)(2)(29)(39)	CE 3303-6460 / 6399
VAGO(2)		2 Weverton(PDT)(39)	MA 3303-4161 / 1655

- (1) Em 13.02.2019, os Senadores Lucas Barreto e Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 11/2019-GLPSD).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Acir Gurgacz, Kátia Abreu e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e o Senador Veneziano Vital do Rêgo, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 10/2019-GLBSI).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Chico Rodrigues e Jayme Campos foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Telmário Mota e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 17/2019-BLPRD).
- (5) Em 13.02.2019, a Senadora Mara Gabrielli foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLPSDB).
- (6) Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLDPSL).
- (7) Em 13.02.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular, e a Senadora Rose de Freitas, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 9/2019-GABLID).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Jarbas Vasconcelos e José Maranhão foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 14-A/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, o Senador Dário Berger foi designado membro titular; e o Senador Mecias de Jesus, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 14/2019-GLDPP).
- (10) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 14.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Soraya Thronicke e o Senador Luis Carlos Heinze o Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CRA).
- (13) Em 15.02.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 17/2019-GLDPP).
- (14) Em 18.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 5/2019-GSEGIÁRIO).
- (15) Em 19.02.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 22/2019-GLPSDB).
- (16) Em 20.02.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 1/2019-GSADIA).
- (17) Em 12.3.2019, o Senador Marcelo Castro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 39/2019-GLMDB).
- (18) Em 21.05.2019, o Senador Angelo Coronel foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 106/2019-GLPSD).
- (19) Em 23.05.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Mecias de Jesus, para compor a comissão (Of. nº 159/2019-GLMDB).
- (20) Em 28.05.2019, o Senador Nelsinho Trad deixou de compor a comissão, pelo PSD, cedendo a vaga de suplente ao Partido Democratas - DEM. (Of. nº 109/2019-GLPSD).
- (21) Em 29.05.2019, o Senador Rodrigo Pacheco foi designado membro suplente, pelo PSD, em vaga cedida ao Partido Democratas - DEM, para compor a comissão. (Of. nº 40/2019-BLVANG).
- (22) Em 04.02.2020, o Senador Eduardo Girão, membro suplente, deixou de compor a comissão, pelo PODEMOS(Of. nº 002/2020-GLPODE).
- (23) Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
- (24) Em 11.02.2020, o Senador Elmano Férrer foi designado membro suplente, para compor a comissão (Of. nº 20/2020-GLPODEMOS).

- (25) Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
- (26) Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 050/2020-GLPSD).
- (27) Em 23.04.2020, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 55/2020-GLPSD).
- (28) Em 23.04.2020, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rodrigo Pacheco, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 55/2020-GLPSD).
- (29) Em 23.09.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (30) Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
- (31) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
- (32) Em 09.02.2021, vago, em decorrência do falecimento do Senador José Maranhão, no dia 08.02.2021.
- (33) Em 11.02.2021, os Senadores Carlos Fávaro e Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores Irajá e Nelsinho Trad, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 22/2021-GLPSD).
- (34) Em 12.02.2021, o Senador Lasier Martins foi designado, novamente, membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a Comissão (Of. 15/2021-GLPODEMOS).
- (35) Em 19.02.2021, os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 17/2021-GLPSDB).
- (36) Em 19.02.2021, os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha foram designados membros titulares, e os Senadores Zenaide Maia e Teimário Mota membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 11/2021-BLPRD).
- (37) Em 22.02.2021, os Senadores Jader Barbalho e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e o Senador Dário Berger, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 14/2021-GLMDB).
- (38) Em 23.02.2021, os Senadores Jader Barbalho e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e os Senadores Dário Berger e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 24/2021-GLMDB).
- (39) Em 23.02.2021, o Senador Acir Gurgacz foi designado membro titular; e os Senadores Cid Gomes e Weverton, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 19/2021-BLSENIND).
- (40) Em 24.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Acir Gurgacz a Presidente deste colegiado.
- (41) Em 24.02.2021, o Senador Plínio Valério deixou o cargo de suplente na comissão, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. nº 24/2021-GLPSDB).
- (42) Em 24.02.2021, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Chico Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 17/2020-BLVANG).
- (43) Em 24.02.2021, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 19/2020-BLVANG).
- (44) Em 24.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Jader Barbalho e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e os Senadores Dário Berger e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 40/2021-GLMDB).
- (45) Em 26.02.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 7/2021-GLDPP).
- (46) Em 24.03.2021, os Senadores Jader Barbalho e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e os Senadores Dário Berger e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 52/2021-GLMDB).
- (47) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (48) Em 26.10.2021, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 81/2021-GLMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 8:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): PEDRO GLUKHAS CASSAR NUNES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303 3506
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: cra@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 4 de novembro de 2021
(quinta-feira)
logo após a 20ª Reunião

PAUTA

21ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 465, DE 2016

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, e dá outras providências

Autoria: Senador Lindbergh Farias

Relatoria: Senador Chico Rodrigues

Relatório: Pelo arquivamento do Projeto.

Observações:

- Em 13.12.17, a Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo aprovou Parecer favorável ao Projeto com as Emendas 1-CDR a 6-CDR.
- Em 26.08.2021, LIDO o Relatório na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, a Presidência concede Vista Coletiva nos termos regimentais.
- A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos para prosseguimento da tramitação.
- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CDR\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 194, DE 2018

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica.

Autoria: Senadora Ana Amélia

Relatoria: Senador Jean Paul Prates

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

- Votação simbólica.
- A matéria vai à Comissão de Meio Ambiente em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 2874, DE 2019

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a doação de alimentos por supermercados e estabelecimentos similares.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relatoria: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- A matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em decisão terminativa.
- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 6546, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para determinar a obrigatoriedade de comprovação do período de pousio por meio de registro da data do seu início no Cadastro Ambiental Rural.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Irajá

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- A matéria vai ao Plenário do Senado Federal para prosseguimento da tramitação.
- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 6560, DE 2019

- Não Terminativo -

Institui a Política Nacional de Incentivo à Produção Melífera e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços Apícolas e Meliponícolas de Qualidade.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Soraya Thronicke

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- A matéria vai ao Plenário do Senado Federal para prosseguimento da tramitação.
- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 790, DE 2015

- Terminativo -

Altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre o financiamento e a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural.

Autoria: Senador Donizeti Nogueira

Relatoria: Senador Jayme Campos

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda que apresenta.

Observações:

- *Em 07.11.2017 a Comissão de Assuntos Econômicos aprovou Parecer favorável à matéria.*
- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

1

PARECER Nº DE 2021

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 465, de 2016, do Senador Lindbergh Farias, que altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, e dá outras providências.



RELATOR: Senador **CHICO RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 465, de 2016, que promove alterações na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV.

A proposição altera sete diplomas legais com vistas ao aperfeiçoamento do Programa.

Na Lei nº 11.977, de 2009, que institui o PMCMV, são propostas as seguintes alterações:

- Definição de metas periódicas de produção, aquisição, requalificação e reforma de unidades habitacionais (art. 1º, § 3º);
- Autorização para repasse de recursos aos municípios com população de até 50.000 habitantes (art. 2º, III e parágrafo único), por meio de instituições financeiras oficiais federais (art. 6º-B, II);

- Previsão de regulamentação, pelo Executivo, (i) de parâmetros de priorização e enquadramento de projetos; (ii) dos casos em que a seleção de beneficiários caberá à União; e (iii) da fixação de outros critérios de seleção de beneficiários por entidades privadas sem fins lucrativos (art. 3º, § 3º, I e III);
- Participação dos entes federativos no Programa por termo de adesão, com termos de compromisso a cada empreendimento, cabendo ao ente público informar ao agente financeiro desvios de finalidade ou irregularidade na ocupação dos imóveis e prover serviços públicos básicos necessários à plena habitabilidade das unidades (art. 3º-A);
- Possibilidade de apoio a empreendimentos em áreas carentes de infraestrutura básica, mas com compromisso do poder público local para sua instalação ou ampliação (art. 5º-A);
- Inserção no registro de imóveis da subvenção econômica concedida ao beneficiário no ato da contratação do financiamento habitacional (art. 6º, § 6º);
- Possibilidade de doação de espaços destinados a atividade econômica produzidos no âmbito de empreendimentos habitacionais, sob a forma de unidades autônomas ou de área comum, para o condomínio ou para o poder público local (art. 6º-A, §§ 1º, 2º, 2º-A e 2º-B);
- Exigência de devolução da subvenção econômica integral, no caso de quitação antecipada do financiamento em até cinco anos após sua contratação, e proporcional após esse período (art. 6º-A, § 5º, II, e art. 13, § 5º);
- Possibilidade de dispensa da participação financeira dos beneficiários residentes em área da União, quando sua permanência representar risco à vida ou ocasionar dano ambiental (art. 6º-A, § 7º);
- Obrigação de as instituições financeiras oficiais gestoras de recursos do Fundo de Arrendamento Residencial –



FAR responsabilizarem-se pela observância das normas do PMCMV e defenderem os direitos deste Fundo no âmbito das operações por elas contratadas (art. 6º-A, § 16);

- Dispensa de licitação nas operações realizadas com recursos do FAR (art. 6º-A, § 17);
- Distribuição regional dos recursos proporcional ao déficit habitacional estimado com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD (art. 8º, parágrafo único);
- Autorização para que instituições financeiras oficiais federais possam atuar como agentes financeiros do Programa, mantendo a Caixa Econômica Federal na condição de gestora operacional (art. 9º, parágrafo único, II, e art. 16, parágrafo único);
- Vedação da concessão de subvenções econômicas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Rural a quem já tenha sido beneficiário de políticas análogas, com exceção daquelas voltadas para a aquisição de material de construção ou do Crédito Instalação, disponibilizado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA (art. 13, § 4º);
- Condicionamento da dissolução do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab à prévia transferência dos seus direitos e obrigações a terceiro ou à contratação de seguro habitacional que assuma os riscos cobertos por este Fundo (art. 31, II e III), observada a regulamentação a ser editada pelo órgão regulador (art. 32-A);
- Proibição de reivindicação de direitos sobre a propriedade de imóvel adquirido após a separação de fato, no âmbito do PMCMV, nas hipóteses de dissolução de união estável, separação ou divórcio (art. 35-A, § 2º, e art. 48, parágrafo único);
- Exigência de que os imóveis adquiridos com recursos do FAR sejam registrados em seu nome (art. 36-A);



- Fixação de multa de R\$ 100.000,00 para os cartórios que excederem o prazo de quinze dias para qualificação e registro dos títulos relativos ao PMCMV (art. 44-A, § 3º);
- Previsão de regras específicas de edificação no âmbito das Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS (art. 47, V);
- Definição do conceito de “assentamento irregular consolidado” como aquele implantado há mais de cinco anos e cuja regularização não exija modificação do sistema viário e das áreas públicas existentes (art. 47, VI-A) e simplificação do respectivo projeto de regularização (art. 53-A);
- Autorização para que as etapas da regularização fundiária sejam implementadas concomitantemente ou não, na integralidade ou em trechos do assentamento (art. 47, IX);
- Definição do projeto de regularização fundiária como instrumento que estabelece as suas etapas e gera a planta de parcelamento do solo urbano, com indicação das edificações, se for o caso (art. 47, X);
- Definição do conceito de “regularização fundiária por substituição”, na qual há substituição integral ou parcial das construções existentes por novas unidades habitacionais construídas no mesmo local (art. 47, XI);
- Instituição do princípio de simplificação de normas e procedimentos administrativos de regularização fundiária, inclusive no âmbito do registro de imóveis (art. 48, VI);
- Inclusão do proprietário e do loteador entre os autorizados a promover a regularização fundiária (art. 50, III);



- Introdução do instituto do condomínio edilício de interesse social no âmbito da regularização fundiária de interesse social (art. 51, VI, art. 68-A e art. 68-B);
- Previsão de que o grau de antropização das áreas ambientalmente protegidas seja considerado na análise dos assentamentos de interesse social a serem regularizados (art. 54, § 5º);
- Autorização para abertura de matrícula de imóvel sem registro anterior ou cujos registros sejam imprecisos, no âmbito da demarcação urbanística (art. 56, § 6º);
- Aplicação do rito de retificação de registro de imóvel no âmbito da demarcação urbanística, no que diz respeito à notificação de confrontantes (art. 57, § 11);
- Desvinculação da legitimação de posse com relação à demarcação urbanística, na hipótese de parcelamento já registrado (art. 58, § 4º);
- Autorização para soma dos tempos de posse para fins de reconhecimento de usucapião, na hipótese de cessão do título de legitimação de posse (art. 60-A, § 1º);
- Averbação do tempo de ocupação no âmbito da demarcação urbanística, devendo esse período ser considerado para fins de reconhecimento de usucapião (art. 60-B);
- Autorização de custeio com recursos do FAR ou do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS de equipamentos públicos, trabalho social, gestão condominial, segurança patrimonial e equipamentos de energia solar ou que contribuam para a redução do consumo de água em moradias produzidas no âmbito do PMCMV (art. 82-D); e
- Revogação dos §§ 1º e 2º do art. 2º, do inciso IV do art. 5º-A, do parágrafo único do art. 35-A, do parágrafo único do art. 60-A e do art. 82.



Na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, são propostas as seguintes alterações:

- Registro dos atos relativos a vias férreas na circunscrição imobiliária do imóvel (art. 171);
- Autorização para apuração do remanescente em momento posterior, na hipótese de abertura de matrícula relativa a imóveis públicos oriundos de parcelamento implantado, ainda que não registrado, ou de glebas adquiridas (art. 195-A, §§ 6º e 7º);
- Abertura de matrícula para imóveis sem registro anterior adquiridos por entes públicos (art. 195-B);
- Admissão de certidão da Secretaria de Patrimônio da União – SPU como documento hábil ao cancelamento de registro relativo a aforamento emitido pela União (art. 250, parágrafo único); e
- Inclusão, no registro da regularização fundiária, da abertura de matrícula para as unidades autônomas de condomínio de interesse social, do registro dos títulos expedidos em favor dos beneficiários e da averbação das edificações, dispensando-se procedimento autônomo de retificação (art. 288-A).

Na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, são propostas as seguintes alterações:

- Autorização para outorga de concessão de direito real de uso em áreas ocupadas e em áreas insuscetíveis de alienação (art. 4º, § 1º);
- Dispensa de plano diretor como condição para que o município seja beneficiário de doação de terras federais (art. 22, § 2º);



- Exigência de alienação gratuita pelo município de lotes ocupados por órgãos e entidades estaduais (art. 30, II);
- Indenização das benfeitorias de boa-fé construídas pelo ocupante de lote alienado a terceiros (art. 30, § 3º); e
- Incorporação ao patrimônio municipal dos terrenos desocupados (art. 30, § 5º).

Na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário, propõe-se alteração segundo a qual o registro da alienação de imóveis não operacionais da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA seja efetuado na circunscrição onde situado o imóvel (art. 16, IV).

Na Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, autoriza-se o plano diretor municipal a exigir a transferência para o município de lotes destinados à habitação de interesse social (art. 4º, § 4º).

A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, é alterada para autorizar a aplicação da alíquota de 1% da receita mensal no regime especial de tributação incidente sobre a Faixa “1” do PMCMV, admitidos imóveis de outras faixas ou comerciais correspondentes a até 20% das áreas das unidades residenciais, cuja alíquota será de 4% (art. 4º, §§ 7º a 12).

A Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, que dispõe sobre o tratamento tributário a ser dado às empresas construtoras nos contratos de construção de moradias firmados dentro do PMCMV, é alterada para autorizar o pagamento unificado de tributos equivalente a 1% da receita mensal, na construção de unidades da Faixa “1” do programa, admitindo-se unidades comerciais correspondentes a até 20% das áreas privativas das unidades residenciais (art. 2º).

O autor do PLS nº 465, de 2016, Senador Lindbergh Farias, informa que a proposição reproduz o conteúdo do Projeto de Lei (PL) nº 4.960, de 2016, encaminhado ao Congresso Nacional pela ex-Presidente Dilma Rousseff e posteriormente retirado pelo Presidente Michel Temer. O projeto resultou de um amplo processo de consulta a órgãos públicos e entidades da sociedade civil, realizado pelo Conselho das Cidades, com vistas ao aprimoramento do PMCMV e tem por objetivos declarados (i)



aprimorar a operacionalização do Programa; (ii) melhorar as condições de habitabilidade dos empreendimentos; (iii) simplificar os procedimentos de regularização fundiária; (iv) ampliar o Regime Especial de Tributação (RET); (v) promover a justa distribuição regional dos recursos; e (vi) tornar mais clara a redação de alguns dispositivos existentes.

O projeto encontra-se distribuído para as Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR); de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); de Assuntos Econômicos (CAE); e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

A CDR aprovou parecer pela aprovação, com seis emendas.

II – ANÁLISE

O PLS nº 465, de 2016, altera sete leis e, nos termos do parecer da CDR, propõe-se a implementar 48 medidas distintas. A inclusão de um universo tão grande de assuntos em um mesmo diploma legal contraria a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis:

“**Art. 7º** O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

.....”

A correção dessa impropriedade exigiria, com fundamento no art. 133, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, a elaboração de parecer pelo destaque das diversas matérias tratadas, para que tramitassem como proposições em separado. É preciso registrar, no entanto, que a proposição não apresenta uma justificção específica para cada uma das medidas propostas, mas apenas afirma que se destinam a equacionar problemas identificados na gestão administrativa do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Deve-se considerar, ainda, que, como aponta o parecer da CDR, o quadro normativo objeto da proposição alterou-se com a edição da Medida Provisória nº 759, de 2016, convertida na Lei nº 13.465, de 2017, que revogou ou alterou diversos dispositivos objeto da proposição.



Como informa o ex-Senador Lindbergh Farias, autor do PLS nº 465, de 2016, seu texto reproduz o PL nº 4.960, de 2016, encaminhado ao Congresso Nacional pela Presidente Dilma Rousseff. Este, por sua vez, foi retirado pelo Presidente Michel Temer, mas incorporado, em grande medida, ao texto da MPV nº 759, de 2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

A desatualização do projeto acentuou-se com a edição da Medida Provisória nº 996, de 2020, convertida na Lei nº 14.118, de 2021, que institui o Programa Casa Verde e Amarela e altera oito leis vigentes, entre as quais três são objeto da proposição em análise.

Consideramos, portanto, que a proposição perdeu oportunidade em razão das alterações legislativas posteriores à sua apresentação.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pelo **arquivamento** do PLS nº 465 de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 465, DE 2016

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, e dá outras providências

AUTORIA: Senador Lindbergh Farias

DESPACHO: Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; de Agricultura e Reforma Agrária; de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, e dá outras providências



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**.....

§ 3º As metas de produção, aquisição, requalificação e reforma de unidades habitacionais, no âmbito do PMCMV, serão estabelecidas periodicamente, na forma de regulamento.” (NR)

“**Art. 2º**.....

III - concederá subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, por meio de oferta pública de recursos ou operações de repasse, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal;

Parágrafo único. A contrapartida dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou dos entes privados, quando houver, será aportada na forma de regulamento.” (NR)

“**Art. 3º**.....

§ 3º.....

I - os parâmetros de priorização e enquadramento dos projetos e dos beneficiários do PMCMV;

II - a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos nesta Lei; e

III - os casos em que a seleção dos beneficiários caberá à União.

.....
 § 7º Nas operações realizadas com recursos transferidos ao FDS, além dos critérios estabelecidos no § 3º, as entidades privadas sem fins lucrativos poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, em conformidade com as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal.” (NR)

“**Art. 3º-A.** As atribuições dos entes federativos participantes do PMCMV serão estabelecidas na forma de regulamento e regidas por termo de adesão ao Programa e por termo de compromisso a cada empreendimento.

§ 1º O descumprimento de compromissos assumidos poderá ensejar, na forma prevista em ato do Poder Executivo federal, a suspensão de novas contratações no âmbito do PMCMV.

§ 2º O ente público que houver selecionado os beneficiários será responsável por realizar diligências nos imóveis e informar ao agente financeiro, para a adoção das providências cabíveis, sobre a existência de indício de desvio de finalidade ou irregularidade na ocupação.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pelo provimento dos serviços públicos básicos necessários à plena habitabilidade das unidades e dos empreendimentos habitacionais, nos termos das competências estabelecidas pela Constituição, tais como transporte, segurança, iluminação, coleta de lixo, entre outros.”

“**Art. 5º-A.**.....

I - localização do terreno em área urbana ou de expansão urbana, desde que atendam aos requisitos estabelecidos pelo Poder Executivo federal, observado o plano diretor, quando existente;

.....
 III - a existência ou o compromisso do poder público de instalação ou de ampliação:

a) dos equipamentos e serviços relacionados a educação, saúde, lazer, segurança, assistência social, transporte público, entre outros; e

b) de infraestrutura básica, que inclua vias de acesso, soluções de abastecimento de água e esgotamento sanitário, drenagem de águas pluviais, energia elétrica, iluminação pública, arborização, entre outros.” (NR)



“Art. 6º.....

§ 6º A concessão da subvenção econômica deverá constar do registro do contrato perante o cartório de imóveis.” (NR)

“Art. 6º-A.....

§ 1º Nos empreendimentos habitacionais produzidos com os recursos de que trata o **caput**, inclusive no caso de requalificação de imóveis urbanos, será admitida a produção de espaços destinados à atividade econômica a eles vinculada.

§ 2º Os espaços destinados à atividade econômica de que trata o § 1º poderão ser unidades autônomas ou parte da área comum do condomínio.

§ 2º-A. Os espaços destinados à atividade econômica constituídos como unidades autônomas poderão ser doados ou alienados pelo FAR, conforme regulamento.

§ 2º-B. No caso da doação referida no § 2º-A, a propriedade será registrada em nome do condomínio, na qualidade de representante dos condôminos, ou do Poder Público municipal, estadual ou distrital.

.....
§ 5º.....

.....
II - a quitação antecipada do financiamento implicará o pagamento do valor da dívida contratual do imóvel, exigido o valor da subvenção econômica conferida na forma deste artigo:

a) integralmente, caso a quitação se dê até cinco anos após a contratação; ou

b) proporcionalmente, após o quinto ano da contratação, na forma de regulamento; e

.....
§ 7º Nas operações de que trata o **caput**, a subvenção econômica será concedida, no ato da contratação da unidade habitacional, exclusivamente para o beneficiário que, na forma do regulamento:

I - residir em área da União, nas hipóteses em que a sua permanência representar risco à vida ou ocasionar dano ambiental; e

II - comprovar a titularidade e a regularidade fundiária do imóvel do qual será removido, do imóvel que foi destruído ou do imóvel cujo uso foi impedido definitivamente, quando nele esteja ou estivesse habitando.



.....

§ 9º Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, em virtude de descumprimento contratual, o FAR e o FDS, na qualidade de credores fiduciários, estão dispensados de levar o imóvel a leilão, destinando-o à aquisição por beneficiário a ser indicado conforme as políticas habitacionais e as regras que estiverem vigentes.

.....

§ 16. Compete ao agente gestor do FAR expedir os atos necessários à atuação de instituições financeiras oficiais federais nas operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR, as quais ficam obrigadas a:

I - responsabilizar-se pela estrita observância das normas aplicáveis ao alienar e ceder aos beneficiários do PMCMV os imóveis produzidos;

II - representar o FAR ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, e defender os direitos do FAR no âmbito de todas as operações por elas contratadas; e

III - desempenhar outras atribuições que lhes forem cometidas.

§ 17. Aplica-se às operações realizadas com recursos do FAR, inclusive aquelas de que trata o art. 82-D, o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001.” (NR)

“**Art. 6º-B.** Para a concessão de subvenção econômica nas operações de que trata o inciso III do **caput** do art. 2º, fica estabelecido, na forma do regulamento, que:

I - em cada oferta pública, a instituição ou o agente financeiro participante só poderá receber recursos até o máximo de quinze por cento do total ofertado, considerado o limite de cem unidades habitacionais por Município; ou

II - nas operações de repasse, as subvenções econômicas serão concedidas por instituições financeiras oficiais federais.

.....

§ 2º As subvenções econômicas oferecidas por meio de oferta pública poderão ser realizadas pelos bancos múltiplos, pelos bancos comerciais, pelas sociedades de crédito imobiliário, pelas companhias hipotecárias, por órgãos federais, estaduais e municipais, inclusive sociedades de economia mista em que haja participação majoritária do Poder Público, que operem no financiamento de habitações e obras conexas, e pelas cooperativas de crédito que tenham entre seus objetivos o financiamento habitacional a seus cooperados, desde que tais instituições e agentes financeiros sejam especificamente autorizados a operar o Programa pelo Banco Central do Brasil e pelo Ministério das Cidades, no âmbito de suas competências.



.....” (NR)

“**Art. 8º.** Caberá ao Poder Executivo a regulamentação do PNHU e do PNHR, especialmente em relação:

.....
Parágrafo único. A distribuição de que trata o inciso II do **caput** será proporcional ao déficit habitacional estimado para cada região do território nacional com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).” (NR)

“**Art. 9º**.....

Parágrafo único. Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda, em ato conjunto, fixarão a remuneração pelas atividades exercidas no âmbito do PNHU:

- I - da Caixa Econômica Federal, como gestora operacional; e
- II - das instituições financeiras oficiais federais, como agentes financeiros.” (NR)

“**Art. 13**.....

.....
 § 4º É vedada a concessão de subvenções econômicas de que trata o **caput** a beneficiário que tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuadas as subvenções ou os descontos destinados à aquisição de material de construção ou Crédito Instalação, disponibilizado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, na forma de regulamento.

§ 5º A quitação antecipada do financiamento implicará o pagamento do valor da dívida contratual do imóvel, exigido o valor da subvenção econômica conferida na forma deste artigo:

- I - integralmente, caso a quitação se dê até cinco anos após a contratação; ou
- II - proporcionalmente, após o quinto ano da contratação, na forma de regulamento” (NR)

“**Art. 16**.....

Parágrafo único. Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda, em ato conjunto, fixarão a remuneração pelas atividades exercidas no âmbito do PNHR:

- I - da Caixa Econômica Federal, como gestora operacional; e



II - das instituições financeiras oficiais federais, como agentes financeiros.” (NR)

“**Art. 31.** A dissolução do FGHab ficará condicionada à:

I - prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos;

II - prévia transferência dos direitos e das obrigações do Fundo a terceiro, que deverá honrar as garantias já contratadas; ou

III - contratação de seguro habitacional que assuma os riscos relativos aos contratos habitacionais vinculados ao FGHab.

Parágrafo único. As condições de que trata o **caput** podem ser utilizadas de forma combinada para que seja efetivada a dissolução do FGHab.” (NR)

“**Art. 32-A.** O órgão regulador de seguros fica autorizado a dispor sobre transferências de riscos, direitos e obrigações do FGHab a sociedades seguradoras.”

“**Art. 35-A.**.....

§ 1º Nos casos em que haja filhos do casal e a guarda seja atribuída exclusivamente ao marido ou companheiro, o título da propriedade do imóvel será registrado em seu nome ou a ele transferido.

§ 2º Não se admite a reivindicação de direitos sobre a propriedade do imóvel quando adquiridos após a separação de fato.” (NR)

“**Art. 36-A.** Nos registros de aquisição de propriedade, de direitos reais de uso ou de direitos decorrentes da imissão provisória na posse sobre imóveis em que sejam utilizados recursos advindos do FAR, este deverá figurar como adquirente, representado pelas instituições financeiras oficiais federais na qualidade de agentes executores do PMCMV.

§ 1º Aos bens e direitos de que trata o **caput** aplica-se o disposto no § 3º do art. 2º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001.

§ 2º As instituições financeiras averbarão as informações de que trata o § 1º e de que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo a que se refere o **caput** nos registros de imóveis.

§ 3º Na hipótese de alienação dos imóveis pertencentes ao FAR, será feito o cancelamento da averbação de que trata o § 2º.

§ 4º O contrato de alienação constitui instrumento hábil para o cancelamento de que trata o § 3º.”



“**Art. 44-A**.....

§ 3º Na hipótese de inobservância do disposto neste artigo, aplicam-se as sanções de que trata o art. 44.” (NR)

“**Art. 47**.....

V - Zona Especial de Interesse Social - ZEIS: parcela de área urbana instituída pelo Plano Diretor ou definida por outra lei municipal, destinada predominantemente à moradia de população de baixa renda e sujeita a regras específicas de edificação, urbanização, parcelamento, uso e ocupação do solo;

VI-A - assentamento irregular consolidado: assentamento irregular que esteja implantado há pelo menos cinco anos e não exija, para efetivação do processo de regularização fundiária, modificação do sistema viário e do sistema de áreas públicas existentes, independentemente da implantação integral da infraestrutura básica;

IX - etapas da regularização fundiária: medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais mencionadas no art. 46, que poderão ser implementadas concomitantemente ou não, na integralidade ou em trechos do assentamento irregular objeto de regularização;

X - projeto de regularização fundiária - instrumento que estabelece e relaciona as etapas necessárias à regularização, e que tem como produto essencial a planta de parcelamento do solo urbano acompanhada de memorial descritivo, com indicação das edificações, se for o caso; e

XI - regularização fundiária por substituição - modalidade de regularização fundiária cujo projeto prevê a substituição, integral ou parcial, das construções existentes no assentamento irregular por novas unidades habitacionais, construídas no mesmo local e destinadas à acomodação da população que reside na área.

.....” (NR)

“**Art. 48**.....

VI - simplificação de normas e procedimentos administrativos, inclusive no âmbito do registro público de imóveis.

Parágrafo único. Para fins de efetivação do disposto no inciso V do **caput**, quando o título estiver em nome da mulher, não se



admite a reivindicação de direitos relativos ao imóvel quando adquiridos após a separação de fato.” (NR)

“**Art. 50**.....

.....
 III - seu proprietário e seu loteador.

.....” (NR)

“**Art. 51**.....

.....
 VI - na hipótese de regularização fundiária de interesse social, os lotes nos quais deverão ser instituídos condomínios edifícios de interesse social, quando for o caso.

.....” (NR)

“**Art. 53-A.** Na hipótese de assentamento irregular consolidado, o projeto de regularização fundiária de interesse social será simplificado e será constituído pelos seguintes elementos:

I - a planta de parcelamento do solo urbano acompanhada de memorial descritivo, com indicação das edificações existentes, se for o caso; e

II - os lotes nos quais poderão ser instituídos condomínio edifício de interesse social, se for o caso.”

“**Art. 54**.....

.....
 § 4º Na regularização fundiária por substituição, a análise da melhoria das condições ambientais de que trata o § 1º deverá tomar como referência a situação do assentamento irregular preexistente.

§ 5º A análise das condições ambientais deverá considerar o grau de antropização das áreas ambientalmente protegidas, a preservação das áreas com cobertura vegetal remanescentes e as demais áreas de interesse ambiental ainda não antropizadas.” (NR)

“**Art. 56**.....

.....
 § 6º O oficial de registro de imóveis poderá abrir matrícula de imóvel sem registro anterior ou em decorrência de imprecisões dos registros anteriores, nos termos do inciso I do **caput** do art. 288-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.” (NR)



“**Art. 57**.....

§ 11. Na demarcação urbanística, aplica-se o disposto no art. 213 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, no que se refere à definição e ao rito de notificação dos confrontantes.” (NR)

“**Art. 58**.....

§ 4º A legitimação de posse poderá ser concedida pelo Poder Público independentemente da demarcação urbanística, nos casos em que houver parcelamento já registrado ou registro de parcelamento para fins de regularização fundiária de interesse social.” (NR)

“**Art. 60-A**.....

§ 1º A cessão de direitos registrada contemplará a hipótese de que trata o art. 1.243 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

§ 2º Após o procedimento para extinção do título, o Poder Público solicitará ao oficial de registro de imóveis a averbação do seu cancelamento, nos termos do inciso III do **caput** do art. 250 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.” (NR)

“**Art. 60-B**. O Poder Público responsável pela demarcação urbanística emitirá certidão comprobatória do tempo de ocupação da área regularizada, que deverá ser averbada pelo oficial do registro de imóveis na matrícula.

Parágrafo único. Verificado pelo oficial de registro de imóveis que o tempo certificado pelo Poder Público atende aos requisitos previstos para usucapião pela legislação aplicável, esta certidão será título hábil para a conversão da legitimação de posse em propriedade dos ocupantes que comprovarem os demais requisitos estabelecidos nesta Lei e na legislação pertinente.”

“**Art. 68-A**. Na regularização fundiária de interesse social, as unidades imobiliárias poderão ser individualizadas por meio da instituição de condomínio edilício de interesse social sempre que houver sobreposição ou outra impossibilidade de individualização de lotes, desde que essas unidades sejam autônomas.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se unidades autônomas aquelas que possuam isolamento funcional e acesso independente, qualquer que seja o seu uso.



§ 2º O condomínio edilício de interesse social será regido por esta Lei, aplicando-se, no que couber, o disposto na legislação civil, em especial os arts. 1.277 a 1.313 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

§ 3º Institui-se o condomínio edilício de interesse social por registro na matrícula do lote, na qual deverá constar:

I - a discriminação e a individualização das unidades autônomas, estremadas umas das outras e das partes comuns; e

II - o fim a que as unidades se destinam.

§ 4º A instituição do condomínio edilício de interesse social prescinde de convenção de constituição do condomínio.

§ 5º Feito o registro da instituição do condomínio edilício de interesse social, deverá ser aberta, de ofício, matrícula própria para cada unidade autônoma, à qual caberá, como parte inseparável, uma fração ideal do solo e das outras partes comuns, se houver.

§ 6º As unidades autônomas constituídas em matrícula própria poderão ser alienadas e gravadas livremente por seus titulares.

§ 7º Nenhuma unidade autônoma poderá ser privada do acesso ao logradouro público, sendo vedados a alienação e o gravame das partes comuns.

§ 8º A gestão das partes comuns será compartilhada entre os condôminos e poderá ser formalizada por meio de instrumento particular.

§ 9º O instrumento particular de que trata o § 8º será averbado na matrícula do lote comum, estabelecerá a opção dos condôminos pela eleição ou não de síndico e a forma como se realizará a eleição, quando houver.

§ 10. A modalidade de condomínio edilício de interesse social aplica-se à regularização de edificações autoconstruídas ou de edificações novas produzidas na tipologia de casas superpostas em decorrência do projeto de regularização fundiária.”

“**Art. 68-B.** O registro da instituição do condomínio edilício de interesse social será efetivado mediante a apresentação pelo requerente ao oficial de registro de imóveis dos seguintes documentos:

I - parcelamento decorrente de projeto de regularização fundiária aprovado pelo órgão competente, em que conste indicação dos lotes nos quais deverão ser instituídas as unidades autônomas; e

II - planta simplificada de cada lote com indicação das partes comuns, se houver, e de suas unidades autônomas com as respectivas frações ideais do solo, acompanhada de memorial descritivo simplificado.



Parágrafo único. Do memorial descritivo simplificado deverão constar o número de pavimentos das edificações, os cômodos e a área aproximada das unidades autônomas e seus acessos.”

“**Art. 73-A.** Os contratos em que o beneficiário final seja mulher chefe de família poderão ser firmados independentemente da outorga do cônjuge, afastada a aplicação do disposto nos art. 1.647 a art. 1.649 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, nos seguintes casos:

I - no âmbito do PNHR quando envolver exclusivamente recursos do Orçamento Geral da União;

II - no âmbito do PNHU com recursos do FAR, do FDS, e nos financiamentos do FGTS de imóveis produzidos com recursos do FAR; ou

III - em programas de regularização fundiária de interesse social promovidos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, excetuados os casos que envolvam recursos do FGTS.

.....” (NR)

“**Art. 82-D.** No âmbito do PMCMV e quando se tratar de empreendimentos construídos com recursos do FAR ou do FDS, poderão ser custeados, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo:

I - equipamentos de educação, saúde e outros complementares à habitação, inclusive em terrenos de propriedade pública;

II - ações de trabalho social, de gestão condominial e de segurança patrimonial dos imóveis de propriedade do fundo; e

III - equipamentos de energia solar ou que contribuam para a redução do consumo de água em moradias.

§ 1º A edificação dos equipamentos de que trata o inciso I do **caput** está condicionada à existência de compromisso prévio da administração pública estadual, municipal ou distrital em assumir a operação, a guarda e a manutenção do equipamento, imediatamente após a conclusão da obra, e colocá-lo em funcionamento em prazo compatível com o atendimento da demanda do empreendimento, nos termos do regulamento.

§ 2º Os equipamentos de que trata o inciso I do **caput** serão incorporados ao patrimônio do ente público proprietário do terreno no qual foi realizada a edificação ou doados ao ente público responsável pela operação, guarda e manutenção.

§ 3º Quando edificados em terreno cuja propriedade não seja do ente público responsável pela operação, guarda e manutenção dos



equipamentos de que trata o inciso I do **caput**, o termo de compromisso contará com a participação de todos os entes envolvidos e preverá a obrigação de transferência do uso ou da propriedade para o mencionado ente responsável pela operação, guarda e manutenção.

§ 4º Caso a operação não seja iniciada no prazo previsto no termo de compromisso, o ente responsável deverá ressarcir o FAR ou o FDS, conforme o caso, com os recursos gastos com a edificação, devidamente atualizados.” (NR)

Art. 2º A Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 171.** Os atos relativos a vias férreas serão registrados na circunscrição imobiliária onde se situe o imóvel.

§ 1º A requerimento do interessado, o oficial do registro de imóveis da circunscrição a que se refere o caput abrirá a matrícula da área correspondente, com base em planta, memorial descritivo e certidão atualizada do imóvel.

§ 2º Após a abertura de matrícula de que trata o § 1º, o oficial deverá comunicar o oficial de registro de imóveis da circunscrição de origem da via férrea, para averbação do destaque e controle de disponibilidade, podendo a apuração do remanescente ocorrer em momento posterior.” (NR)

“**Art. 195-A**.....

§ 6º Na hipótese de haver área remanescente, sua apuração poderá ocorrer em momento posterior.

§ 7º O procedimento definido neste artigo poderá ser adotado para abertura de matrícula de glebas municipais adquiridas por lei ou por outros meios legalmente admitidos.” (NR)

“**Art. 195-B**.....

§ 1º Recebido o requerimento na forma prevista no caput, o oficial do registro de imóveis abrirá a matrícula em nome do requerente, observado o disposto nos § 5º e § 6º do art. 195-A.

§ 3º O procedimento de que trata este artigo poderá ser adotado pela União para o registro de imóveis rurais de sua propriedade, observado o disposto nos § 3º a § 7º do art. 176.” (NR)

“**Art. 250**.....



.....
Parágrafo único. Para fins do inciso III do caput, nos casos de aforamento emitido pela União, considera-se documento hábil a certidão da Secretaria de Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.” (NR)

“**Art. 288-A**.....

IV - na abertura de matrícula para cada uma das unidades autônomas no condomínio edilício de interesse social;

V - no registro dos títulos e na averbação de documentos expedidos em favor dos beneficiários do processo de regularização fundiária; e

VI - na averbação das edificações, independentemente da apresentação da certidão negativa de débitos nos casos de regularização fundiária de interesse social, conforme disposto na alínea “e” do § 6º do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

.....
 § 5º Para atendimento ao princípio da especialidade, o oficial do registro de imóveis adotará o memorial descritivo da gleba apresentado com o parcelamento do solo, devendo averbá-lo anteriormente ao registro deste, dispensando-se requerimento e procedimento autônomos de retificação e notificação de confrontantes.

§ 6º O registro do condomínio edilício de interesse social observará o disposto nos arts. 68-A e 68-B da Lei nº 11.977, 7 de julho de 2009.

§ 7º No procedimento de registro da regularização fundiária, caberá ao oficial do registro de imóveis a realização do controle de regularidade formal das aprovações dos órgãos competentes, abrangendo apenas competência para prolação do ato e requisitos mínimos de forma previstos expressamente em lei.

§ 8º Não será exigido reconhecimento de firma nos requerimentos, termos e contratos e demais documentos apresentados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e pelos demais entes da administração pública indireta.

§ 9º Em relação aos confrontantes, aplica-se o disposto no art. 213.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**.....



.....

§ 1º As áreas ocupadas localizadas em terrenos de marinha, terrenos marginais ou reservados, seus acrescidos ou outras áreas insuscetíveis de alienação nos termos do art. 20 da Constituição, poderão ser regularizadas mediante outorga de título de concessão de direito real de uso.

.....” (NR)

“Art. 22.....

.....

§ 2º Em áreas com ocupações para fins urbanos já consolidadas ou de urbanização específica, nos termos do regulamento, a transferência da União para o Município poderá ser feita independentemente da existência da lei municipal referida no § 1º.

.....” (NR)

“Art. 30.....

.....

II - alienação gratuita para órgãos e entidades da administração pública estadual, excetuadas empresas estatais que exerçam atividade econômica em concorrência com o setor privado;

.....

§ 1º No caso previsto no § 2º do art. 21, o Município regularizará a área recebida mediante a transferência da concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de acordo com as condições estabelecidas nos incisos do **caput**.

.....

§ 3º Na hipótese do inciso III do **caput**, se o imóvel for alienado ou concedido a terceiro não ocupante do lote, ao valor de avaliação da terra nua deverá ser acrescido o valor das benfeitorias de boa-fé existentes, com a finalidade de assegurar eventual indenização cabível ao seu titular, nos termos da lei.

§ 4º O direito de que trata o inciso I do **caput** somente poderá ser exercido uma única vez, sendo facultado ao Município transferir mais de um imóvel ao mesmo possuidor, hipótese em que será aplicado o disposto no inciso III do **caput**.

§ 5º Os terrenos desocupados serão incorporados ao patrimônio municipal.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“**Art. 16**.....

IV - o registro será efetuado no cartório da circunscrição onde se situe o imóvel.

.....” (NR)

Art. 5º A Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**.....

§ 4º O Município poderá exigir, no parcelamento do solo, desde que previsto no Plano Diretor:

I - a transferência à propriedade do Município de lote ou de conjunto de lotes destinados à habitação de interesse social, cuja área não poderá ultrapassar um terço de toda a área transferida ao patrimônio público municipal em decorrência do parcelamento do solo, vedada a transferência de área que não seja integrante da gleba parcelada e sua conversão em pecúnia; ou

II - a destinação de lote ou de conjunto de lotes integrantes do parcelamento do solo à habitação de interesse social, a qual deverá ser averbada nas matrículas correspondentes.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**.....

§ 7º Para efeito do disposto no § 6º, consideram-se projetos de incorporação de imóveis de interesse social os destinados à construção de unidades residenciais no âmbito da Faixa “1” do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, de que trata o inciso III do § 6º do art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 9º Considera-se incorporação de imóveis de interesse social misto a incorporação que contenha em sua composição:

I - unidades residenciais que observem o disposto no § 7º; e

II - unidades:

a) residenciais no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que não observem o disposto no § 7º; ou



b) comerciais.

§ 10. O disposto no § 9º somente se aplica na hipótese em que a soma das áreas privativas das unidades previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso II do § 9º corresponda a, no máximo, vinte por cento da soma das áreas privativas das unidades previstas no inciso I do § 9º.

§ 11. Na hipótese do § 9º, as receitas decorrentes da comercialização das unidades prevista no inciso II do referido parágrafo serão obrigatoriamente tributadas na forma do **caput**.

§ 12. Na hipótese em que seja desrespeitado o limite percentual de que trata o § 9º, fica vedada a tributação da incorporação na forma do § 6º.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** Até 31 de dezembro de 2018, a empresa construtora contratada para construir unidades habitacionais no âmbito da Faixa “1” do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, de que trata o inciso III do § 6º do art. 3º da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a um por cento da receita mensal auferida pelo contrato de construção.

.....
§ 8º O disposto no **caput** também se aplica aos projetos de construção mista, assim considerados os que contenham, em sua composição, unidades habitacionais e unidades comerciais.

§ 9º O disposto no § 8º somente se aplica na hipótese em que a soma das áreas privativas das unidades comerciais corresponda a, no máximo, vinte por cento da soma das áreas privativas das unidades residenciais.

§ 10. Na hipótese em que seja desrespeitado o limite percentual de que trata o § 9º, fica vedada a tributação da construção na forma deste artigo.

§ 11. Na hipótese dos § 8º e § 9º, a empresa construtora fica autorizada, em caráter excepcional, a efetuar pagamento unificado equivalente a quatro por cento da receita mensal auferida decorrente do contrato de construção das unidades comerciais.

§ 12. O pagamento mensal unificado de que trata o § 11 corresponderá aos seguintes tributos:

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;

II - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e



IV - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

§ 13. Para fins de repartição de receita tributária e do disposto no § 2º, o percentual de quatro por cento de que trata o § 11 será considerado:

I - 1,71% (um inteiro e setenta e um centésimos por cento) como Cofins;

II - 0,37% (trinta e sete centésimos por cento) como Contribuição para o PIS/Pasep;

III - 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) como IRPJ; e

IV - 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) como CSLL.

§ 14. Não se aplica o disposto no § 7º aos projetos de construção mista de que tratam os § 8º e § 9º.” (NR)

Art. 8º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009:

I - § 1º e § 2º do art. 2º;

II - inciso IV do **caput** do art. 5º-A;

III - parágrafo único do art. 35-A;

IV - parágrafo único do art. 60-A; e

V - art. 82.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor:

I - quanto ao art. 7º, em 1º de janeiro de 2017; e

II - quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Lançado em 25 de março de 2009, pela Medida Provisória nº 459, posteriormente convertida na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV já demonstrou êxito no



cumprimento de seus objetivos, isto é, garantir o acesso à moradia adequada, a melhoria da qualidade de vida da população de baixa renda e a manutenção do nível de atividade econômica, por meio de incentivos ao setor da construção civil.

Não obstante o sucesso alcançado, a experiência acumulada nos últimos 7 anos e o constante monitoramento do PMCMV e de suas ações permitiram a identificação de alguns aspectos que poderão ser aprimorados.

Nesse sentido, a Presidente Dilma Rousseff encaminhou ao Congresso Nacional, em abril deste ano, um detalhado projeto, que recebeu na Câmara dos Deputados a numeração de PL nº 4.960, de 2016. Tendo sido a proposição retirada por seu sucessor, reproduzimos seu conteúdo nessa oportunidade, a fim de que o Congresso Nacional não seja privado do direito de discutir seu conteúdo, que resulta de um amplo processo de discussão, com a participação de órgãos e entidades públicos federais, estaduais e municipais, do setor da construção civil, das instituições financeiras envolvidas e da sociedade civil, realizado no âmbito do Conselho das Cidades.

Propõe-se a alteração não apenas da referida Lei nº 11.977, de 2009, mas também das Leis nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; nº 11.952, de 25 de junho de 2009; nº 11.483, de 31 de maio de 2007; nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979; nº 10.931, de 2 de agosto de 2004; e nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, de modo a alcançar os aspectos de regularização fundiária, de registros públicos, de incorporação de imóveis e de tributação.

O projeto de lei contém diferentes linhas de alterações legislativas: as que objetivam promover adequações normativas para resolver entraves de natureza operacional do Programa e garantir melhores condições de manutenção da população beneficiada nos locais de residência; as que objetivam aprimorar aspectos do processamento das regularizações fundiárias e simplificar os procedimentos registrares e cartorários; as que objetivam alteração no Regime Especial de Tributação – RET; e as que objetivam oferecer maior clareza redacional e, por conseguinte, melhor compreensão dos objetivos do Programa.

Um primeiro conjunto de propostas pode ser caracterizado como alterações de **aprimoramento operacional** do Programa. Adaptações identificadas no monitoramento e nas avaliações sobre a implementação, a execução e os resultados do PMCMV como essenciais para conferir maior



efetividade aos recursos aplicados, sem interferência nas determinações originais da Lei que desenharam o Programa.

Nessa seara, é relevante destacar algumas inovações da proposta: a possibilidade de implantação de empreendimentos no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU mediante compromisso do Poder Público de instalação ou ampliação da infraestrutura básica no local, medida que amplia as possibilidades de aderência dos entes federativos ao Programa; a atribuição ao ente público que houver selecionado os beneficiários da responsabilidade por realizar diligências nos imóveis e informar ao agente financeiro sobre a existência de indício de irregularidade na ocupação, medida que intenta inibir desvios na implementação do Programa e aumentar o compartilhamento federativo de sua fiscalização; e a atribuição de competência aos agentes executores do Programa para representar o FAR ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, no âmbito de todas as operações por eles contratadas, medida que visa a ampliar a defesa dos recursos públicos.

Por outro lado, são importantes inovações aquelas que objetivam garantir a consolidação de residência e a manutenção da população beneficiada nos locais de implantação dos empreendimentos por meio da melhoria das condições de habitabilidade. Nesse sentido, destaca-se a admissão da produção de espaços destinados à atividade econômica nas operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR. Essas unidades econômicas, quando autônomas, poderão ser alienadas ou doadas pelo Fundo. Na hipótese de doação, poderão ser beneficiários o condomínio ou o Poder Público municipal, estadual ou distrital, que se responsabilizarão pela administração da exploração econômica desses espaços, conforme regulamento.

Além da viabilização da instalação de unidades comerciais essenciais à vida cotidiana da comunidade, também se busca a melhoria das condições de habitabilidade pelo financiamento de equipamentos de energia solar ou que contribuam para a redução do consumo de água em moradias com recursos do FAR ou do FDS. Também é possibilitado o financiamento de equipamentos públicos de educação, saúde e outros complementares à habitação, condicionado à existência de compromisso prévio da administração pública estadual, municipal ou distrital em assumir a operação, a guarda e a manutenção desses equipamentos, imediatamente após a conclusão da obra, e colocá-los em funcionamento em prazo compatível com o atendimento da demanda do empreendimento. Em caso de descumprimento do prazo citado, o ente responsável deverá ressarcir o



Fundo financiador pelos recursos gastos com a edificação, devidamente atualizados.

Nas propostas estipuladas visando a simplificar os procedimentos de regularização fundiária e dos procedimentos registrares e cartorários, destacam-se: a criação da modalidade de regularização fundiária por substituição, cujo projeto prevê a substituição, integral ou parcial, das construções existentes no assentamento irregular por novas unidades habitacionais, construídas no mesmo local e destinadas à acomodação da população que reside na área; a instituição de projeto de regularização fundiária de interesse social simplificado para a hipótese de assentamento consolidado; a criação do condomínio edilício de interesse social, modalidade de condomínio com regras simplificadas para a individualização do registro de matrículas de unidades autônomas em um mesmo lote, apenas no decurso de uma regularização fundiária de interesse público e se houver a impossibilidade de individualização de lotes; e a não admissão de reivindicação de direitos relativos ao imóvel, pelo cônjuge ou companheiro, quando adquiridos depois da separação de fato, para conferir efetividade à propriedade da mulher sobre o imóvel do PMCMV e à titulação preferencial da mulher no caso da regularização fundiária.

Quanto às questões registrares e cartorárias, o projeto propõe alterações normativas relativas às vias férreas com o intuito de facilitar a regularização dos imóveis pertencentes à extinta Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima – RFFSA.

No que diz respeito ao Regime Especial de Tributação – RET, cria-se a figura do projeto de construção mista, formado por unidades residenciais e comerciais no âmbito do PMCMV. Essas construções mistas, dentro de critérios estabelecidos na Lei, já se submetem à tributação beneficiada do RET de 1% em relação à receita da comercialização das unidades residenciais de interesse social no âmbito do PMCMV e de 4% em relação à receita de comercialização das demais unidades. É importante frisar que essa alteração não importará renúncia fiscal, pois, hoje, as alíquotas aplicadas aos imóveis no âmbito do PMCMV já são as mesmas, de modo que a inovação consiste na permissão do projeto de construção mista. Visando assegurar agilidade na atualização de valores, substitui-se, ainda, o atual critério de incidência do RET, que é de imóveis de valor inferior a R\$ 100.000,00 reais, pelo de enquadramento na Faixa “1” do PMCMV, cujos valores são fixados por regulamento.

Além disso, cria-se nova forma de tributação em relação à receita da construção mista de imóveis. Hoje, já existe o RET de 1%



incidente sobre as receitas da construção de imóveis residenciais de interesse social do PMCMV. Com a aprovação da proposta, passa a haver na legislação a figura do RET de 4% incidente sobre as receitas da construção em relação aos imóveis comerciais das construções mistas.

Propomos ainda a introdução de dispositivo voltado para a promoção da justa distribuição regional dos recursos do PMCMV, tanto no âmbito urbano quanto no rural, mediante a exigência de que esta seja proporcional ao déficit habitacional de cada região do País, calculado a partir de dados do IBGE. Trata-se de prática já adotada na esfera administrativa, mas que deve ser consagrada em lei como forma de institucionalização do Programa.

Contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação desse projeto, que contribuirá para aprimorar o maior programa habitacional que o país já teve, o Programa Minha Casa Minha Vida, que é uma política anticíclica fundamental para a recuperação da economia nacional e a redução do déficit habitacional.

Sala das Sessões,

Senador **LINDBERGH FARIAS**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - artigo 20
- Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973 - Lei dos Registros Públicos; Lei de Registros Públicos - 6015/73
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1973;6015>
 - artigo 213
 - inciso III do artigo 250
 - inciso I do artigo 288-
- Lei nº 6.766, de 19 de Dezembro de 1979 - Lei do Parcelamento do Solo Urbano; Lei Lehmann; Lei do Parcelamento do Solo; Lei do Parcelamento Urbano; Lei do Loteamento e Parcelamento do Solo - 6766/79
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1979;6766>
- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custeio da Previdência Social - 8212/91
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>
 - parágrafo 6º do artigo 47
- Lei nº 10.188, de 12 de Fevereiro de 2001 - Lei do Arrendamento Residencial - 10188/01
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10188>
 - parágrafo 3º do artigo 2º
 - parágrafo 1º do artigo 4º
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>
- Lei nº 10.931, de 2 de Agosto de 2004 - 10931/04
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10931>
- Lei nº 11.483, de 31 de Maio de 2007 - 11483/07
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11483>
- Lei nº 11.952, de 25 de Junho de 2009 - 11952/09
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11952>
- Lei nº 11.977, de 7 de Julho de 2009 - Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida - 11977/09
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11977>
 - inciso III do parágrafo 6º do artigo 3º
- Lei nº 12.024, de 27 de Agosto de 2009 - 12024/09
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12024>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 17, DE 2017

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº465, de 2016, do Senador Lindbergh Farias, que Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senadora Fátima Bezerra

RELATOR: Senadora Regina Sousa

13 de Dezembro de 2017



PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 465, de 2016, do Senador Lindbergh Farias, que *altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 465, de 2016, que altera sete diplomas legais com vistas ao aperfeiçoamento do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Na Lei nº 11.977, de 2009, que institui o PMCMV, são propostas as seguintes alterações:

- Definição de metas periódicas de produção, aquisição, requalificação e reforma de unidades habitacionais (art. 1º, § 3º);
- Autorização para repasse de recursos aos municípios com população de até 50.000 habitantes (art. 2, III e parágrafo único), por meio de instituições financeiras oficiais federais (art. 6º-B, II);
- Previsão de regulamentação, pelo Executivo, (i) de parâmetros de priorização e enquadramento de projetos; (ii) dos casos em que a seleção de beneficiários caberá à União; e (iii) da fixação de outros critérios de seleção de beneficiários por entidades privadas sem fins lucrativos (art. 3º, § 3º, I e III);



- Participação dos entes federativos no Programa por termo de adesão, com termos de compromisso a cada empreendimento, cabendo ao ente público informar ao agente financeiro desvios de finalidade ou irregularidade na ocupação dos imóveis e prover serviços públicos básicos necessários à plena habitabilidade das unidades (art. 3º-A);
- Possibilidade de apoio a empreendimentos em áreas carentes de infraestrutura básica, mas com compromisso do poder público local para sua instalação ou ampliação (art. 5º-A);
- Inserção, no registro de imóveis, da subvenção econômica concedida ao beneficiário no ato da contratação do financiamento habitacional (art. 6º, § 6º);
- Possibilidade de doação de espaços destinados a atividade econômica produzidos no âmbito de empreendimentos habitacionais, sob a forma de unidades autônomas ou de área comum, para o condomínio ou para o poder público local (art. 6º-A, §§ 1º, 2º, 2º-A e 2º-B);
- Exigência de devolução da subvenção econômica integral, no caso de quitação antecipada do financiamento em até cinco anos após sua contratação, e proporcional após esse período (art. 6º-A, § 5º, II, e art. 13, § 5º);
- Possibilidade de dispensa da participação financeira dos beneficiários residentes em área da União, quando sua permanência representar risco à vida ou ocasionar dano ambiental (art. 6º-A, § 7º);
- Obrigação de as instituições financeiras oficiais gestoras de recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR responsabilizarem-se pela observância das normas do PMCMV e defenderem os direitos deste Fundo no âmbito as operações por elas contratadas (art. 6º-A, § 16);
- Dispensa de licitação nas operações realizadas com recursos do FAR (art. 6º-A, § 17);



- Distribuição regional dos recursos proporcional ao déficit habitacional estimado com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD (art. 8º, parágrafo único);
- Autorização para que instituições financeiras oficiais federais possam atuar como agentes financeiros do Programa, mantendo a Caixa Econômica Federal a condição de gestora operacional (art. 9º, parágrafo único, II, e art. 16, parágrafo único);
- Vedação da concessão de subvenções econômicas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Rural a quem já tenha sido beneficiário de políticas análogas, com exceção daquelas voltadas para a aquisição de material de construção ou do Crédito Instalação, disponibilizado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA (art. 13, § 4º);
- Condicionamento da dissolução do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab à prévia transferência dos seus direitos e obrigações a terceiro ou à contratação de seguro habitacional que assuma os riscos cobertos por este Fundo (art. 31, II e III), observada a regulamentação a ser editada pelo órgão regulador (art. 32-A);
- Proibição de reivindicação de direitos sobre a propriedade de imóvel adquirido após a separação de fato, no âmbito do PMCMV, nas hipóteses de dissolução de união estável, separação ou divórcio (art. 35-A, § 2º, e art. 48, parágrafo único);
- Exigência de que os imóveis adquiridos com recursos do FAR sejam registrados em seu nome (art. 36-A);
- Fixação de multa de R\$ 100.000,00 para os cartórios que excederem o prazo de quinze dias para qualificação e registro dos títulos relativos ao PMCMV (art. 44-A, § 3º);
- Previsão de regras específicas de edificação no âmbito das Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS (art. 47, V);



- Definição do conceito de “assentamento irregular consolidado” como aquele implantado há mais de cinco anos e cuja regularização não exija modificação do sistema viário e das áreas públicas existentes (art. 47, VI-A) e simplificação do respectivo projeto de regularização (art. 53-A);
- Autorização para que as etapas da regularização fundiária sejam implementadas concomitantemente ou não, na integralidade ou em trechos do assentamento (art. 47, IX);
- Definição do projeto de regularização fundiária como instrumento que estabelece as suas etapas e gera a planta de parcelamento do solo urbano, com indicação das edificações, se for o caso (art. 47, X);
- Definição do conceito de “regularização fundiária por substituição”, na qual há substituição integral ou parcial das construções existentes por novas unidades habitacionais construídas no mesmo local (art. 47, XI);
- Instituição do princípio de simplificação de normas e procedimentos administrativos de regularização fundiária, inclusive no âmbito do registro de imóveis (art. 48, VI);
- Inclusão do proprietário e do loteador entre os autorizados a promover a regularização fundiária (art. 50, III);
- Introdução do instituto do condomínio edilício de interesse social no âmbito da regularização fundiária de interesse social (art. 51, VI, art. 68-A e art. 68-B);
- Previsão de que o grau de antropização das áreas ambientalmente protegidas seja considerado na análise dos assentamentos de interesse social a serem regularizados (art. 54, § 5º);



- Autorização para abertura de matrícula de imóvel sem registro anterior ou cujos registros sejam imprecisos, no âmbito da demarcação urbanística (art. 56, § 6º);
- Aplicação do rito de retificação de registro de imóvel no âmbito da demarcação urbanística, no que diz respeito à notificação de confrontantes (art. 57, § 11);
- Desvinculação da legitimação de posse com relação à demarcação urbanística, na hipótese de parcelamento já registrado (art. 58, § 4º);
- Autorização para soma dos tempos de posse para fins de reconhecimento de usucapião, na hipótese de cessão do título de legitimação de posse (art. 60-A, § 1º);
- Averbação do tempo de ocupação no âmbito da demarcação urbanística, devendo esse período ser considerado para fins de reconhecimento de usucapião (art. 60-B);
- Autorização de custeio com recursos do FAR ou do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS de equipamentos públicos, trabalho social, gestão condominial, segurança patrimonial e equipamentos de energia solar ou que contribuam para a redução do consumo de água em moradias produzidas no âmbito do PMCMV (art. 82-D); e
- Revogação dos §§ 1º e 2º do art. 2º, do inciso IV do art. 5º-A, do parágrafo único do art. 35-A, do parágrafo único do art. 60-A e do art. 82.

Na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, são propostas as seguintes alterações:

- Registro dos atos relativos a vias férreas na circunscrição imobiliária do imóvel (art. 171);
- Autorização para apuração do remanescente em momento posterior, na hipótese de abertura de matrícula relativa a imóveis públicos oriundos de parcelamento

implantado, ainda que não registrado, ou de glebas adquiridas (art. 195-A, §§ 6º e 7º);

- Abertura de matrícula para imóveis sem registro anterior adquiridos por entes públicos (art. 195-B);
- Admissão de certidão da Secretaria de Patrimônio da União – SPU como documento hábil ao cancelamento de registro relativo a aforamento emitido pela União (art. 250, parágrafo único); e
- Inclusão, no registro da regularização fundiária, da abertura de matrícula para as unidades autônomas de condomínio de interesse social, do registro dos títulos expedidos em favor dos beneficiários e da averbação das edificações, dispensando-se procedimento autônomo de retificação (art. 288-A).

Na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, são propostas as seguintes alterações:

- Autorização para outorga de concessão de direito real de uso em áreas ocupadas e em áreas insuscetíveis de alienação (art. 4º, § 1º);
- Dispensa de plano diretor como condição para que o município seja beneficiário de doação de terras federais (art. 22, § 2º);
- Exigência de alienação gratuita pelo município de lotes ocupados por órgãos e entidades estaduais (art. 30, II);
- Indenização das benfeitorias construídas de boa fé pelo ocupante de lote alienado a terceiros (art. 30, § 3º); e
- Incorporação ao patrimônio municipal dos terrenos desocupados (art. 30, § 5º).

Na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário, propõe-se alteração segundo a qual o



registro da alienação de imóveis não operacionais da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA seja efetuado na circunscrição onde situado o imóvel (art. 16, IV).

Na Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, autoriza-se o plano diretor municipal a exigir a transferência para o município de lotes destinados à habitação de interesse social (art. 4º, § 4º).

A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, é alterada para autorizar a aplicação da alíquota de 1% da receita mensal no regime especial de tributação incidente sobre a Faixa “1” do PMCMV, admitidos imóveis de outras faixas ou comerciais correspondentes a até 20% das áreas das unidades residenciais, para os quais a alíquota será de 4% (art. 4º, §§ 7º a 12).

A Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, que dispõe sobre o tratamento tributário a ser dado às empresas construtoras nos contratos de construção de moradias firmados dentro do PMCMV, é alterada para autorizar o pagamento unificado de tributos equivalente a 1% da receita mensal, na construção de unidades da Faixa “1” do programa, admitindo-se unidades comerciais correspondentes a até 20% das áreas privativas das unidades residenciais (art. 2º).

O autor do PLS nº 465, de 2016, Senador Lindbergh Farias, informa que a proposição reproduz o conteúdo do Projeto de Lei (PL) nº 4.960, de 2016, encaminhado ao Congresso Nacional pela ex-Presidente Dilma Rousseff e posteriormente retirado pelo Presidente Michel Temer. O projeto resultou de um amplo processo de consulta a órgãos públicos e entidades da sociedade civil, realizado pelo Conselho das Cidades, com vistas ao aprimoramento do PMCMV, e tem por objetivos (i) aprimorar operacionalmente o Programa; (ii) melhorar as condições de habitabilidade dos empreendimentos; (iii) simplificar os procedimentos de regularização fundiária; (iv) ampliar o Regime Especial de Tributação (RET); (v) promover a justa distribuição regional dos recursos; e (vi) tornar mais clara a redação de alguns dispositivos existentes.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), de Assuntos Econômicos (CAE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDR opinar sobre a matéria.

O Programa Minha Casa, Minha Vida foi lançado em 2009, por meio da Medida Provisória nº 459, posteriormente convertida na Lei nº 11.977, do mesmo ano. Tratava-se de uma medida anticíclica destinada a mitigar o impacto da crise econômica mundial iniciada no ano anterior. A construção civil é um segmento intensivo em mão de obra e a redução do enorme déficit habitacional brasileiro apresentava-se como um desafio legítimo a ser alcançado mediante vultosos aportes orçamentários. No mesmo diploma legal, inseriu-se, ainda, um capítulo voltado à disciplina da regularização fundiária de assentamentos urbanos, política municipal que não tem relação direta com o PMCMV.

Até 30 de abril de 2016, foram contratadas 4,2 milhões de moradias no PMCMV, com investimento total de R\$ 301 bilhões. Desse total, 40% foram destinados às famílias com renda familiar até R\$ 1.800,00. Foram entregues 2,7 milhões de moradias em todo o Brasil, beneficiando mais de dez milhões de pessoas. O restante – que corresponde a 1,5 milhão de moradias – está em obras, gerando milhões de empregos em todo país. Segundo estudo da Fundação Getúlio Vargas, foram criados, no âmbito do programa, cinco milhões de empregos, e 83% dos subsídios financiados pelo orçamento federal retornaram por meio de impostos.

A urgência na concepção do PMCMV resultou em um texto imperfeito, que exigiu edição de diversas Medidas Provisórias e Leis posteriores, necessárias para corrigir falhas identificadas ao longo de sua execução. As proposições em análise inserem-se nesse contexto de aperfeiçoamento contínuo de um Programa de já beneficiou milhões de brasileiros.

O PLS nº 465, de 2016, apresenta diversos aperfeiçoamentos ao PMCMV identificados pelo Poder Executivo durante sua implementação e encaminhados ao Congresso Nacional por meio do PL nº 4.960, de 2016.

O quadro normativo objeto da proposição, no entanto, alterou-se com a edição da MPV nº 759, de 2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que revogou o Capítulo III da Lei nº 11.977, de 2009, e o Capítulo XII do Título V da Lei nº 6.015, de 1973, que dispunham, respectivamente, sobre a regularização fundiária urbana e sobre seu registro



imobiliário. A Lei nº 13.465, de 2017, promoveu, ainda, diversas alterações de outras leis originalmente constantes pelo PL nº 4.960, de 2016, e reproduzidas no PLS nº 465, de 2016.

Consideramos, portanto, que o PLS nº 465, de 2016, oferece importantes aperfeiçoamentos ao PMCMV, mas precisa ser adaptado ao quadro legislativo resultante da Lei nº 13.465, de 2017. Nesse sentido, propomos a supressão das alterações promovidas (i) no Capítulo III da Lei nº 11.977, de 2009, que foi revogado; (ii) nos arts. 22 e 30 da Lei nº 11.952, de 2009; e (iii) na Lei nº 6.015, de 1973, que foram alterados pela Lei nº 13.465, de 2013.

Além disso, consideramos necessário corrigir (i) a numeração do § 7º do art. 3º da Lei 11.977, de 2009, proposto pelo PLS, devido à aprovação da Lei nº 13.274, de 2016, que acrescentou outros parágrafos a esse mesmo artigo; e (ii) a remissão contida no § 7º do art. 6º-A da mesma Lei, do *caput* para o § 3º desse mesmo artigo.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do PLS nº 465, de 2016, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CDR

Suprimam-se do art. 1º do PLS nº 465, de 2016, as alterações relativas aos arts. 47, 48, 50, 51, 53-A, 54, 56, 57, 58, 60-A, 60-B, 68-A e 68-B da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

EMENDA Nº - CDR

Suprima-se o art. 2º do PLS nº 465, de 2016.



EMENDA Nº - CDR

Suprimam-se do art. 3º do PLS nº 465, de 2016, as alterações relativas aos arts. 22 e 30 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

EMENDA Nº - CDR

Suprima-se o inciso IV do art. 8º do PLS nº 465, de 2016, renumerando-se como IV seu atual inciso V.

EMENDA Nº - CDR

Renumere-se como § 10 o § 7º do art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, na forma do art. 1º do PLS nº 465, de 2016.

EMENDA Nº - CDR

Substitua-se, no § 7º do art. 6º-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, na forma do art. 1º do PLS nº 465, de 2016, a expressão “de que trata o *caput*” por “de que trata o § 3º”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SF/17862.76202-46



Relatório de Registro de Presença
CDR, 13/12/2017 às 09h - 38ª, Extraordinária
Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

PMDB			
TITULARES		SUPLENTES	
HÉLIO JOSÉ	PRESENTE	1. ROMERO JUCÁ	PRESENTE
ELMANO FÉRRER	PRESENTE	2. SIMONE TEBET	
WALDEMIR MOKA	PRESENTE	3. VALDIR RAUPP	PRESENTE
JOÃO ALBERTO SOUZA		4. DÁRIO BERGER	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTES	
HUMBERTO COSTA		1. ÂNGELA PORTELA	
FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE	2. JORGE VIANA	
PAULO ROCHA		3. JOSÉ PIMENTEL	
REGINA SOUSA	PRESENTE	4. ACIR GURGACZ	PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)			
TITULARES		SUPLENTES	
ATAÍDES OLIVEIRA	PRESENTE	1. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
VAGO		2. ANTONIO ANASTASIA	
DAVI ALCOLUMBRE		3. TASSO JEREISSATI	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	1. JOSÉ MEDEIROS	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA		2. WILDER MORAIS	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)			
TITULARES		SUPLENTES	
LÍDICE DA MATA	PRESENTE	1. ELBER BATALHA	
VAGO		2. VAGO	

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		SUPLENTES	
WELLINGTON FAGUNDES		1. ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE
VAGO		2. EDUARDO LOPES	

Não Membros Presentes

ROBERTO ROCHA
CIDINHO SANTOS
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 465/2016)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO COM AS EMENDAS DE NºS 01 A 06 - CDR PASSANDO A CONSTITUIR PARECER FAVORÁVEL DA CDR AO PROJETO.

13 de Dezembro de 2017

Senadora FÁTIMA BEZERRA

Presidente da Comissão de Desenvolvimento Regional e
Turismo

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JEAN PAUL PRATES PT | RN**

PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 194, de 2018, da Senadora Ana Amélia, que *dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica.*

Relator: Senador **JEAN PAUL PRATES**

I – RELATÓRIO

Por designação do Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, cabe-nos relatar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 194, de 2018, de autoria da Senadora Ana Amélia, que *dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica.*

A Proposição é composta de vinte e nove artigos, distribuídos em cinco títulos.

O Título I propõe as definições, os objetivos e os princípios do regime jurídico dos Campos de Altitude do bioma Mata Atlântica.

O Título II, por seu turno, estabelece o regime jurídico geral dos Campos de Altitude do bioma Mata Atlântica.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JEAN PAUL PRATES PT | RN

Em seguida, o Título III, composto pelos Capítulos I a VI, dispõe sobre o regime jurídico especial dos Campos de Altitude do bioma Mata Atlântica.

O Título IV, que trata das penalidades, prevê que a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos descritos sujeitarão os infratores às sanções previstas em lei, em especial as dispostas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, o Título V, relativo às disposições finais, estatui a cláusula de vigência.

A ilustre autora argumenta que é preciso promover uma flexibilização da legislação que mantenha a proteção dos Campos de Altitude, mas que, ao mesmo tempo, permita ao produtor rural desenvolver suas atividades sem que esteja sujeito a multas, embargos, processos e aborrecimentos de toda ordem.

A proposição foi distribuída para análise da CRA e da Comissão de Meio Ambiente (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cumpre informar que, mesmo com o fim da legislatura anterior, por força do disposto no inciso III do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a proposição continua em tramitação.

Nesta oportunidade, compete a esta Comissão, nos termos dos incisos VIII e IX do art. 104-B do RISF, opinar em assuntos relativos a uso e conservação do solo e à utilização e conservação dos recursos hídricos e genéticos na agricultura.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JEAN PAUL PRATES PT | RN

A esse respeito, cabe-nos dizer que, não obstante o intento da autora, o PLS nº 194, de 2018, não deve prosperar. Com efeito, caso aprovada, a proposição promoverá profundo retrocesso na proteção de um dos mais importantes ecossistemas brasileiros, os Campos de Altitude, cuja relevância se traduz no alto índice de endemismos, na alta biodiversidade e na singularidade, natureza e quantidade de serviços ecossistêmicos prestados, como a regularização hídrica e a imobilização do carbono atmosférico.

Infelizmente, é disseminada a cultura de que os Campos de Altitude são pobres, vazios, improdutivos e subutilizados. Talvez resida aí a motivação da proposição, que pretende imprimir a esses espaços um aproveitamento mais racional. Ocorre que essa visão equivocada e desprovida de fundamentação científica tem induzido a elaboração e a execução de políticas desastrosas, como, por exemplo, o incentivo à silvicultura nesses ambientes.

Estudos conduzidos por pesquisadores da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e pela Universidade Federal de Goiás têm demonstrado que os Campos de Altitude, até então negligenciados, constituem áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade. Essa constatação contraria o senso comum de que deve ser dada ênfase à conservação de florestas em detrimento dos demais tipos de ecossistemas. Ambos são igualmente importantes, pois apresentam diversidade biológica de magnitude semelhante.

Ademais, o regime proposto no PLS sequer pode ser considerado de proteção, dado que se destaca pela perigosa ampliação das possibilidades de exploração e descaracterização da vegetação existente nesses ecossistemas. Além disso, o texto apresentado oferece anistias mais generosas do que as que foram instituídas pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o Código Florestal.

Lembramos que os Campos de Altitude são um dos componentes da Mata Atlântica e, com esse bioma, mantém uma relação de interdependência e influência recíproca. E a Mata Atlântica é o único bioma que possui uma regra particular de proteção, precisamente por conta de sua elevada biodiversidade e pelo fato de ser a formação vegetal brasileira que mais sofreu degradação, existindo atualmente apenas cerca de 7% de sua cobertura vegetal original. Não é





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JEAN PAUL PRATES PT | RN

cabível uma alteração legislativa que fragilize e deteriore um dos mais importantes biomas nacionais que teima em resistir aos efeitos da ocupação antrópica irrefletida.

A Lei nº 11.428, 22 de dezembro de 2006, a Lei da Mata Atlântica, fruto de amadurecida discussão travada pelo Congresso Nacional e pela sociedade brasileira durante os catorze anos de sua tramitação, regula a conservação dos Campos de Altitude de maneira adequada, garantindo o equilíbrio entre as dimensões ambiental, econômica e social do desenvolvimento sustentável preconizado na Constituição Federal de 1988.

Debilitar seus efeitos, consequência inevitável do PLS nº 194, de 2018, constitui grave retrocesso colidente com os princípios basilares da nossa Carta Magna.

III – VOTO

Por todo o exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 194, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 194, DE 2018

Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica.

AUTORIA: Senadora Ana Amélia (PP/RS)

DESPACHO: Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Meio Ambiente, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES, OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DO REGIME JURÍDICO DOS CAMPOS DE ALTITUDE DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

Art. 1º A conservação, a proteção, a regeneração e a utilização dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica observarão o que estabelece esta Lei, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei consideram-se Campos de Altitude as formações vegetais associadas ou abrangidas pela Mata Atlântica, com estrutura herbácea ou herbácea/arbustiva, caracterizadas por comunidades florísticas próprias que ocorrem sob clima tropical, subtropical ou temperado, geralmente nas serras de altitudes elevadas, nos planaltos e nos refúgios vegetacionais, bem como outras pequenas ocorrências de vegetação campestre, que estejam inseridas na delimitação do bioma estabelecida em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.



§ 1º Os Campos de Altitude de ambiente montano estão situados nas seguintes faixas de altitude:

I – de 600 a 2.000 m nas latitudes entre 6º S e 16º S;

II – de 500 a 1.500 m nas latitudes entre 16º S e 24º S;

III- de 400 a 1.000 m nas latitudes acima de 24º S.

§ 2º Os Campos de Altitude de ambiente altomontano estão situados nas altitudes acima dos limites máximos considerados para o ambiente montano, estabelecidos no § 1º.

§ 3º Somente os remanescentes de vegetação nativa de Campos de Altitude no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I - pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a cinquenta hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a cinquenta hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em oitenta por cento no mínimo;

II - população tradicional: população vivendo em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental;

III - pousio: prática que prevê a interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais do solo por até dez anos para possibilitar a recuperação de sua fertilidade;



IV - prática preservacionista: atividade técnica e cientificamente fundamentada, imprescindível à proteção da integridade da vegetação nativa, tal como controle de fogo, erosão, espécies exóticas e invasoras;

V - exploração sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

VI - enriquecimento ecológico: atividade técnica e cientificamente fundamentada que vise à recuperação da diversidade biológica em áreas de vegetação nativa, por meio da reintrodução de espécies nativas;

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infraestrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) as atividades agrossilvipastoris;

d) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.



IX – fragmento florestal: área superior a quinhentos metros quadrados coberta em 60%, no mínimo, por árvores nativas com pelo menos três metros de altura e Diâmetro a Altura do Peito (DAP) maior ou igual a 5 cm.

Art. 4º A definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica é de iniciativa do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Art. 5º A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica perdem esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada ocorridos há mais de cinco anos.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DO REGIME JURÍDICO DOS CAMPOS DE ALTITUDE DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

Art. 6º A proteção e a utilização dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.

Parágrafo único. Na proteção e na utilização dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica, serão observados os princípios da função socioambiental da propriedade, da equidade intergeracional, da prevenção, da precaução, do usuário-pagador, da transparência das informações e atos, da gestão democrática, da celeridade procedimental, da gratuidade dos serviços administrativos prestados ao pequeno produtor rural e às populações tradicionais e do respeito ao direito de propriedade.



Art. 7º A proteção e a utilização dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica far-se-ão dentro de condições que assegurem:

I - a manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico dos Campos de Altitude para as presentes e futuras gerações;

II - o estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de recuperação e manutenção dos ecossistemas;

III - o fomento de atividades públicas e privadas compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico;

IV - o disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico.

TÍTULO II

DO REGIME JURÍDICO GERAL DOS CAMPOS DE ALTITUDE DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

Art. 8º O corte, a supressão e a exploração da vegetação dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica far-se-ão de maneira diferenciada, conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de regeneração.

Art. 9º A exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa, para consumo nas propriedades ou posses das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, independe de autorização dos órgãos competentes, conforme regulamento.

Parágrafo único. Os órgãos competentes, sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, deverão assistir as populações tradicionais e os pequenos produtores no manejo e exploração sustentáveis das espécies da flora nativa.



Art. 10. Os novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica deverão ser implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas.

Art. 11. Na hipótese de obra ou atividade considerada de utilidade pública com alto potencial poluidor e porte excepcional, o órgão competente exigirá a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, ao qual se dará publicidade, assegurada a participação pública.

Art. 12. Na regulamentação desta Lei, deverão ser adotadas normas e procedimentos especiais, simplificados e céleres, para os casos de reutilização das áreas agrícolas submetidas ao pousio.

Art. 13. Nos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica, é livre a coleta de subprodutos florestais tais como frutos, folhas ou sementes, bem como as atividades de uso indireto, desde que não coloquem em risco as espécies da fauna e flora, observando-se as limitações legais específicas e em particular as relativas ao acesso ao patrimônio genético, à proteção e ao acesso ao conhecimento tradicional associado e de biossegurança.

Art. 14. Será admitida a prática agrícola do pousio nas situações onde se fizer necessária.

Art. 15. As áreas de vegetação nativa suprimidas nos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica até a data de publicação desta Lei serão passíveis de regularização mediante o devido licenciamento pelo órgão ambiental competente.

Art. 16. Não se admite o cômputo de áreas de Reserva Legal para a compensação de vegetação suprimida.

Parágrafo único. Admite-se o cômputo das Áreas de Preservação Permanente, devidamente preservadas com cobertura de vegetação nativa, para a compensação de vegetação suprimida.



TÍTULO III

DO REGIME JURÍDICO ESPECIAL DOS CAMPOS DE ALTITUDE DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

CAPÍTULO I

DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO PRIMÁRIA

Art. 17. O corte e a supressão de vegetação primária dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica somente serão autorizados em casos de interesse social, utilidade pública, pesquisas científicas ou práticas preservacionistas, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no art. 26.

§ 1º O corte e a supressão de que tratam o *caput* dependerão de autorização do órgão ambiental competente.

§ 2º São vedados o corte e a supressão de vegetação primária quando:

I - a vegetação:

a) abrigar espécies da flora ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;

b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;

c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;



d) estiver localizada em unidades de conservação da natureza ou em sua zona de amortecimento; ou

e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;

II - o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal.

§ 3º Verificada a ocorrência do previsto na alínea “a” do inciso I do § 2º deste artigo, os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão as medidas necessárias para proteger as espécies da flora ameaçadas de extinção caso existam fatores que o exijam, ou fomentarão e apoiarão as ações e os proprietários de áreas que estejam mantendo ou sustentando a sobrevivência dessas espécies.

§ 4º Na proposta de declaração de utilidade pública disposta na alínea *b* do inciso VII do art. 3º desta Lei, caberá ao proponente indicar de forma detalhada a alta relevância e o interesse nacional.

Art. 18. O corte ou a supressão de vegetação primária dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, sempre que possível na mesma bacia hidrográfica, e, nos casos previstos no art. 26 desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação prevista no *caput* deste artigo, será exigida recuperação com espécies nativas de área equivalente à desmatada, sempre que possível na mesma bacia hidrográfica.

§ 2º A compensação a que se refere este artigo não se aplica aos casos de corte ou supressão ilegais.



Art. 19. O corte e a supressão eventuais de vegetação primária dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica, para fins de práticas preservacionistas e de pesquisa científica, será devidamente regulamentado pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente e autorizado pelo órgão competente do Sisnama.

CAPÍTULO II

DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO AVANÇADO DE REGENERAÇÃO

Art. 20. O corte e a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica somente serão autorizados em casos de interesse social, utilidade pública, pesquisas científicas ou práticas preservacionistas, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no art. 26.

§ 1º O corte e a supressão de que tratam o *caput* dependerão de autorização do órgão ambiental competente.

§ 2º São vedados o corte e a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração quando:

I - a vegetação:

a) abrigar espécies da flora ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;

b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;

c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração; ou



d) estiver localizada em unidades de conservação da natureza ou em sua zona de amortecimento;

II - o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal.

§ 3º Verificada a ocorrência do previsto na alínea “a” do inciso I do § 2º deste artigo, os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão as medidas necessárias para proteger as espécies da flora ameaçadas de extinção caso existam fatores que o exijam, ou fomentarão e apoiarão as ações e os proprietários de áreas que estejam mantendo ou sustentando a sobrevivência dessas espécies.

§ 4º Na proposta de declaração de utilidade pública disposta na alínea *b* do inciso VII do art. 3º desta Lei, caberá ao proponente indicar de forma detalhada a alta relevância e o interesse nacional.

Art. 21. O corte ou a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação, na forma da destinação de área equivalente a cinquenta por cento da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, sempre que possível na mesma bacia hidrográfica, e, nos casos previstos no art. 26 desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

Parágrafo único. Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação prevista no *caput* deste artigo, será exigida recuperação com espécies nativas de área equivalente a exigida, sempre que possível na mesma bacia hidrográfica.



CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO

Art. 22. O corte e a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica somente serão autorizados em casos de interesse social, utilidade pública, pesquisas científicas ou práticas preservacionistas, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no art. 26.

§ 1º O corte e a supressão de que tratam o *caput* dependerão de autorização do órgão ambiental competente.

§ 2º São vedados o corte e a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração quando:

I - a vegetação:

a) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão; ou

b) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;

II - o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal.

§ 3º Na proposta de declaração de utilidade pública disposta na alínea *b* do inciso VII do art. 3º desta Lei, caberá ao proponente indicar de forma detalhada a alta relevância e o interesse nacional.



Art. 23. O corte ou a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação, na forma da destinação de área equivalente a dez por cento da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, sempre que possível na mesma bacia hidrográfica, e, nos casos previstos no art. 26 desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

Parágrafo único. Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação prevista no *caput* deste artigo, será exigida recuperação com espécies nativas de área equivalente a exigida, sempre que possível na mesma bacia hidrográfica.

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO

Art. 24. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão ambiental competente.

CAPÍTULO V

DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO ARBÓREA LOCALIZADA NOS CAMPOS DE ALTITUDE DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

Art. 25. O corte, a supressão e o manejo de árvores nativas que não formem um fragmento florestal serão autorizados pelo órgão ambiental competente e compensados nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Nas áreas consideradas como fragmentos florestais aplicam-se as disposições da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, independentemente de sua localização.



CAPÍTULO VI

DA PROTEÇÃO DOS CAMPOS DE ALTITUDE DO BIOMA MATA ATLÂNTICA NAS ÁREAS URBANAS E REGIÕES METROPOLITANAS

Art. 26. A supressão de vegetação nativa dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas consideradas como tal em lei específica, fica condicionada ao atendimento de cinquenta por cento da compensação estabelecida nos arts. 18, 21 e 23 desta Lei.

TÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 27. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais sujeitam os infratores às sanções previstas em lei, em especial as dispostas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seus decretos regulamentadores.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. O art. 2º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste.

.....” (NR)



Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Campos de Altitude, atualmente considerados pela legislação como ecossistemas associados ao bioma Mata Atlântica, são formações naturais propícias ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, em especial na região Sul do País. Há séculos essas formações são ocupadas e exploradas por agricultores e pecuaristas como forma de garantir o sustento de suas famílias, ao mesmo tempo em que prestam significativa contribuição para a produção de alimentos.

A exploração tradicional desenvolvida nos Campos de Altitude tem garantido o desenvolvimento sustentável das regiões em que ocorre, pois mantém boa parte dos atributos naturais desses ecossistemas, sem que se observem grandes degradações. A criação extensiva de gado, por exemplo, evita o adensamento das árvores e ajuda a manter estável a estrutura e a diversidade da vegetação campestre.

Com a publicação da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 (Lei da Mata Atlântica), os Campos de Altitude passaram a um regime jurídico muito mais restritivo do que o do Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012). A Lei da Mata Atlântica trata os Campos de Altitude, a nosso ver equivocadamente, com os mesmos rigores das formações florestais daquele bioma. Como consequência, os produtores rurais proprietários de terra nos chamados “Campos de Cima da Serra”, estão praticamente inviabilizados na utilização de suas propriedades. Extensas porções de terras não podem produzir, e agricultores que plantam ou criam animais nessas áreas por pura necessidade de sobrevivência, acabam sendo autuados e tratados como criminosos. Calcula-se um passivo de mais de dez milhões de reais em multas aplicadas apenas nos Campos de Altitude do Rio Grande do Sul.



É preciso promover uma flexibilização da legislação que mantenha a proteção dos Campos de Altitude, mas que, ao mesmo tempo, permita ao produtor rural desenvolver suas atividades sem que esteja sujeito a multas, embargos, processos e aborrecimentos de toda ordem. Essa alteração legislativa é fundamental para que a produção agrícola das regiões de Campos de Altitude não seja completamente anulada.

Nesse sentido, apresentamos a presente proposição que retira os Campos de Altitude da incidência da Lei da Mata Atlântica, mas que, em contrapartida, estabelece um marco regulatório para esses ecossistemas que concilia produção e conservação ambiental.

Dada a importância da matéria para o desenvolvimento sustentável da agricultura brasileira, esperamos contar com a colaboração dos nobres parlamentares para aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões,

Senadora ANA AMÉLIA



SF/18219.75267-83

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza; Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
- Lei nº 11.428, de 22 de Dezembro de 2006 - Lei da Mata Atlântica - 11428/06
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11428>
 - artigo 2º
- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>

3

PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.874, de 2019, do Senador Ciro Nogueira, que *dispõe sobre a doação de alimentos por supermercados e estabelecimentos similares.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para exame o Projeto de Lei (PL) nº 2.874, de 2019, de autoria do Senador CIRO NOGUEIRA, que *dispõe sobre a doação de alimentos por supermercados e estabelecimentos similares.*

Com quatro artigos, o art. 1º trata do objeto da futura lei, a obrigatoriedade da doação de alimentos para entidades beneficentes de assistência social, assim identificadas nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, por parte de estabelecimentos atacadistas e varejistas que não se enquadrem como microempresa ou empresa de pequeno porte e que comercializem tais produtos.

O art 2º obriga os estabelecimentos a doarem os alimentos não destinados a venda e que estiverem em condições de serem consumidos de forma segura. O § 1º desse artigo obriga os referidos estabelecimentos a celebrarem contratos com as entidades beneficentes de assistência social. O § 2º estabelece exceção ao regime da responsabilidade objetiva consagrado no art. 931 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e nos arts. 12 e 13 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor). E o § 3º estatui que o doador de alimentos apenas responderá civilmente por danos ocasionados pelos alimentos doados quando houver dolo, nos termos do art. 392 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil).



O art. 3º dispõe que os estabelecimentos atacadistas e varejistas que não cumprirem o disposto na futura Lei estarão sujeitos ao pagamento de multa, a ser regulamentada pelo órgão competente.

O art. 4º estabelece que a futura Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua promulgação.

Em sua justificação, o autor destaca o enorme volume de desperdício de alimentos no mundo e os impactos negativos ao meio ambiente, assim como a potencialidade dos benefícios da doação a pessoas hipossuficientes.

O PL será analisado, também, pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em caráter terminativo.

Não foram apresentadas Emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos dos incisos III e IV do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, opinar em assuntos correlatos às áreas de abastecimento e segurança alimentar, respectivamente.

Com respeito ao mérito, cumpre destacar que a insegurança alimentar grave (fome) esteve presente no lar de 10,3 milhões de pessoas ao menos em alguns momentos entre 2017 e 2018. Dos 68,9 milhões de domicílios do país, 36,7% estavam com algum nível de insegurança alimentar, atingindo, ao todo, 84,9 milhões de pessoas. É o que retratou a Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) 2017-2018: Análise da Segurança Alimentar no Brasil, divulgada em setembro de 2020 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Conforme notícia da Agência Brasil (EBC), o Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil, realizado pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede Penssan) mostra que, nos últimos meses de 2020, a situação piorou muito, pois 19 milhões de brasileiros passaram fome e mais da metade dos domicílios no país enfrentou algum grau de insegurança alimentar. A sondagem inédita estima que 55,2% dos lares brasileiros, ou o correspondente a 116,8 milhões de pessoas, conviveram com algum grau de insegurança alimentar no final de 2020 e 9% deles vivenciaram insegurança alimentar grave, isto é, passaram fome, nos



três meses anteriores ao período de coleta, feita em dezembro de 2020, em 2.180 domicílios.

A pesquisa “Efeitos da pandemia na alimentação e na situação da segurança alimentar no Brasil”, coordenada pelo Grupo de Pesquisa Alimento para Justiça: Poder, Política e Desigualdades Alimentares na Bioeconomia, com sede na Universidade Livre de Berlim, mostrou dados ainda piores que os da Rede Penssan, ao afirmar que 59,3% dos brasileiros – 125,6 milhões – não comeram em quantidade e qualidade ideais desde a chegada do novo coronavírus.

Paralelamente a essa triste realidade, relatório final de pesquisa liderada pela Embrapa em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV-EAESP), financiada pelo programa de cooperação Diálogos Setoriais União Europeia – Brasil, e publicado no final de 2018, revelou que a família brasileira desperdiça, em média, 128 quilos de comida por ano.

Nunca é demais lembrar o compromisso global, assinado em 2015 também pelo Brasil, do cumprimento das 169 metas dos 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS). O ODS nº 12 é garantir padrões de consumo e de produção sustentáveis, e a meta 12.3 é “até 2030, reduzir pela metade o desperdício de alimentos *per capita* mundial, nos níveis de varejo e do consumidor, e reduzir as perdas de alimentos ao longo das cadeias de produção e abastecimento, incluindo as perdas pós-colheita”. Temos menos de 10 anos para cumprir tal meta, o que dá a dimensão da importância do adequado tratamento legal do tema.

O tratamento legal da doação de alimentos não é tema novo, nem no Brasil, nem em outros países. Em outubro de 1996, o Congresso americano aprovou a Lei Pública 104-210, de Doação de Alimentos do Bom Samaritano Bill Emerson. Inspirado nessa iniciativa, o Senador Lúcio Alcântara apresentou o Projeto de Lei (PL) do Senado nº 165, de 1997, que altera o Código Civil e o Código Penal, para que a pessoa natural ou jurídica que doar alimentos, industrializados ou não, preparados ou não, a pessoas carentes, diretamente, ou por intermédio de entidades, associações ou fundações, sem fins lucrativos, é isenta de responsabilidade civil ou penal, resultante de dano ou morte ocasionados ao beneficiário, pelo consumo do bem doado, desde que não se caracterize dolo ou negligência. Projeto chamado de "Bom Samaritano", a referida proposição, no entanto, ainda aguarda apreciação da Câmara dos Deputados, onde tramita como PL nº 4.747, de 1998.



Há quase 10 anos o Senador Ivo Cassol protocolou o PLS nº 102, de 2012, que altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que *institui normas básicas sobre alimentos*, para permitir a reutilização de alimentos preparados, para fins de doação. Aprovado no Senado Federal e ainda tramitando na Câmara dos Deputados como PL nº 5.958, de 2013, a esse PLS estão apensados outros vinte projetos de lei, de autoria de diversos deputados e senadores. Um destes é o PLS nº 672, de 2015, do Senador Ataídes Oliveira, que foi analisado em caráter terminativo na CRA, conjuntamente com os PLS nº 675, da Senadora Maria do Carmo Alves, e nº 738, do Senador Jorge Viana, ambos de 2015. Por requerimentos dos Senadores Acir Gurgacz e Ana Amélia, e do relator, Senador Lasier Martins, foram realizadas três audiências públicas nos dias 10 de março, 19 de maio e 16 de junho de 2016.

Após extensos debates com representantes de diversas entidades públicas e privadas, a CRA aprovou um texto substitutivo ao PLS nº 672, de 2015, que tramita na Câmara como PL nº 6.898, de 2017. É importante observar que foi consenso, nestas audiências, que a doação de alimentos não deve ser obrigatória, ao contrário, portanto, do que propõe o PL nº 2.874, de 2019.

No final de 2018, o Centro de Estudos e Debates Estratégicos (CEDES), órgão técnico-consultivo vinculado à Presidência da Câmara dos Deputados, publicou a edição nº 3 da Série Cadernos de Trabalhos e Debates, intitulado “*Perdas e Desperdício de Alimentos: Estratégias para Redução*”. No entanto, tais iniciativas não foram suficientes para que o tema lograsse a atenção necessária para avançar no processo legislativo naquela Casa, não foram realizadas audiências públicas e o PL nº 5.958, de 2013, e seus 20 PLS apensados, embora tenham sido aprovados na forma de um substitutivo nas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e de Seguridade Social e Família (CSSF), ainda aguardam, desde 2018, apreciação da Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

O PL nº 2.874, de 2019, ao ser apresentado em maio daquele ano, manteve as nobres intenções de destravar a doação de alimentos. Entretanto, com a pandemia, o PL nº 1.194, de 2020, apresentado 10 meses depois pelo nobre Senador Fernando Collor, logrou mais atenção e obteve o apoio político necessário, no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, para ser rapidamente aprovado nos respectivos plenários, e transformado na Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, que *dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano*.



Em que pesem as boas intenções dos PLs nº 2.874, de 2019, e nº 1.194, de 2020, para eliminar os entraves à doação de alimentos, o combate ao desperdício demanda marco regulatório com um tratamento mais aprofundado e que tenha sido objeto de debates efetivos e adequados no Congresso, o que não foi o caso do PL.

Em nossa opinião, este tratamento é mais adequadamente conferido nos termos do texto substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, ao PL nº 5.958, de 2013, e seus apensados, com algumas alterações que julgamos pertinentes. Esse substitutivo institui uma Política Nacional de Combate ao Desperdício e à Perda de Alimentos (PNCDA), prevendo conceitos, princípios, objetivos, instrumentos, dando tratamento à doação de alimentos, a questões fiscais e sanitárias, e fazendo as remissões e alterações legais devidas, como demanda a boa técnica legislativa.

Todavia, o termo consagrado é “Perdas e Desperdício de Alimentos”, pelo que sugerimos a troca para Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPDA).

Além dessa alteração, o substitutivo da CSSF prevê o aumento da dedução do imposto de renda de pessoas jurídicas da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, de dois para cinco por cento, no caso de alimentos embalados doados dentro do prazo de validade, e de alimentos *in natura* doados conforme normas sanitárias vigentes. Permite, ainda, aumento da dedução de dois para quatro por cento no caso de alimentos doados cuja validade para a venda tenha passado, mas que ainda estejam seguros para consumo, conforme regulamento que ainda terá de ser expedido pela autoridade sanitária. A diferença percentual visa estimular a doação antes do prazo de validade para venda.

O aumento da dedução é necessário, pois o limite de dois por cento hoje instituído não é suficiente para alcançar todo o volume de alimentos que podem ser potencialmente doados, e que, na verdade, são descartados, sobretudo pelos varejistas.

Já a autorização da doação de alimentos fora do prazo de validade para venda difere da medida proposta no PLS nº 738, de 2015, que propunha a obrigatoriedade da informação nos rótulos dos alimentos embalados sobre a diferença entre prazo de validade para venda e validade para consumo seguro. Sabe-se que não há orientação dos fabricantes de alimentos embalados para que sejam descartados após vencido o prazo de



SF/21492.94698-11

validade para venda, que é o que garante as melhores características do produto (sabor, textura, odor, cor, valor nutricional, etc.). Isto porque os alimentos têm de possuir um prazo de consumo seguro que perdure após o prazo da validade da venda, a fim de resguardar a sua segurança sanitária e qualidade.

Esse consumo seguro, naturalmente, depende de o consumidor seguir as orientações de armazenamento do alimento, fornecidas pelo fabricante. Mas o volume de alimentos que não podem mais ser postos à venda por terem ultrapassado o prazo de validade ainda é enorme e responsável por grande parte do desperdício. Por isso, propomos que, mediante regulamento a ser estabelecido pelas autoridades sanitárias, tais alimentos, ainda próprios para consumo, possam ser doados, e usufruam de incentivos fiscais, embora inferiores aos propostos aos alimentos doados ainda dentro do prazo de validade.

Observe-se que o impacto fiscal de tal dedução ainda está por ser calculado, pois não há estatísticas de desperdício de alimentos potencialmente doáveis. Mas é certo que as externalidades positivas, socioeconômicas e ambientais, ultrapassam, em muito, a renúncia fiscal que se apresentará, diferentemente de outras renúncias fiscais atualmente existentes, cujo impacto socioeconômico é desconhecido.

E, por não haver estatísticas sobre desperdício de alimentos e o eventual impacto que deduções fiscais podem vir a ocasionar, propomos, no substitutivo abaixo, que os doadores que usufruírem destas deduções sejam obrigados a passar às autoridades fiscal e sanitária federais as informações referentes às doações realizadas, que comporão sistema de informação que venha a ser criado por estas autoridades com esse fim, conforme regulamento. Assim, o País estará contribuindo com um controle detalhado de informações estatísticas e geográficas sobre a doação de alimentos, essencial para informar sobre o cumprimento da meta 12.3 dos ODS.

Por fim, importa destacar que, com o fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, cessaram os efeitos do art. 5º da Lei nº 14.016, de 2020, que previa a aquisição preferencial, pelo Governo Federal, de produção de agricultores familiares no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), em decorrência das dificuldades da sua comercialização tradicional, por causa das restrições de isolamento e funcionamento de feiras e mercados, algo que não mais se verifica.



SF/21492.94698-11

Como se tratam de alterações consideráveis, apresentamos texto substitutivo ao PL nº 2.874, de 2019, que altera quase integralmente a Lei nº 14.016, de 2020.

III – VOTO

Por todo o exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 2.874, de 2019, na forma do seguinte projeto de lei Substitutivo:

PROJETO DE LEI Nº 2.874 (SUBSTITUTIVO), DE 2019

Altera as Leis nº 14.016, de 23 de junho de 2020, nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para instituir a Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPPDA).

Art 1º Dê-se à ementa da Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, a seguinte redação:

“Institui a Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPPDA) e altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.”

Art 2º A Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS”

“Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPPDA) e altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Parágrafo único. A execução da PNCPPDA deverá observar o disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan); na



Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente; e na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que estabelece a Política Nacional de Resíduos Sólidos.” (NR)

“**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se os seguintes conceitos:

I – perda de alimentos: diminuição da massa de matéria seca, do valor nutricional ou da segurança sanitária de alimentos causada por ineficiências nas cadeias de abastecimento alimentar;

II – desperdício de alimentos: descarte voluntário de alimentos decorrente de:

- a) vencimento do prazo de validade para venda;
- b) dano à embalagem;
- c) dano parcial ou aspecto comercialmente indesejável, embora mantidas as propriedades nutricionais e a segurança sanitária, no caso de produtos *in natura*;
- d) outras circunstâncias definidas em regulamento;

III – doador de alimentos: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que doa alimentos voluntariamente;

IV – banco de alimentos: estrutura física ou logística que oferta serviços de captação ou recepção e de distribuição gratuita de gêneros alimentícios oriundos de doações dos setores públicos e privados e que são direcionados a instituições receptoras públicas ou privadas;

V – instituição receptora: instituição pública ou privada, preferencialmente sem fins lucrativos, que atua como intermediária entre doadores de alimentos ou banco de alimentos e beneficiários das doações e que possui estrutura de armazenamento, preparo ou distribuição final dos alimentos a consumidores;

VI – microcoleta: coleta de pequenas quantidades de alimentos, seja de pessoas físicas ou jurídicas.” (NR)

“CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS”

“**Art. 3º** A PNCPDA observará os seguintes princípios:

I – visão sistêmica do desperdício e da perda de alimentos, considerando suas consequências para o meio ambiente, a cultura, a economia e a saúde pública;

II – reconhecimento do direito humano à alimentação, em consonância com o art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e com o art. 6º da Constituição Federal de 1988;

III – conscientização de produtores, distribuidores e consumidores, especialmente crianças e jovens, a respeito das



SF/21492.94698-11

consequências do desperdício e da perda de alimentos para a sociedade;

IV – responsabilidade compartilhada sobre os alimentos, desde sua produção até seu consumo e descarte final;

V – cooperação entre os entes da Federação, as organizações com e sem fins lucrativos e os demais segmentos da sociedade;

VI – educação voltada a despertar a consciência de consumo sustentável, a partir de ações concretas para conter o desperdício de alimentos;

VII – viabilização das microcoletas, por meio de soluções como aplicativos, sites e outras que aproximam diretamente as pontas que querem doar e as que querem receber.” (NR)

“**Art. 4º** A PNCPDA terá os seguintes objetivos:

I – aumentar o aproveitamento dos gêneros alimentícios disponíveis para consumo humano em território nacional;

II – mitigar o desperdício de alimentos, contribuindo para a redução da insegurança alimentar;

III – ampliar o uso de alimentos sem valor comercial por meio de doação destinada:

a) ao consumo humano, prioritariamente;

b) ao consumo animal;

c) à utilização em compostagem, se impróprios para o consumo humano e animal;

IV – incentivar os estabelecimentos comerciais que atuem com alimentos a promover a educação e a conscientização para combater o desperdício, seja nas próprias instituições, seja incentivando projetos educativos na área.” (NR)

“CAPÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS”

“**Art. 5º** O poder público federal é autorizado a estabelecer programas e parcerias com Estados, o Distrito Federal, Municípios e organizações privadas, a fim de reduzir o desperdício e a perda de alimentos no País.” (NR)

“**Art. 6º** Os programas de combate ao desperdício e à perda de alimentos priorizarão as seguintes estratégias:

I – incentivo a pesquisas que identifiquem as formas e a dimensão do desperdício e das perdas de alimentos e que desenvolvam tecnologias e boas práticas de produção e de gestão de alimentos;



SF/21492.94698-11

II – capacitação dos responsáveis pela produção, colheita, armazenamento, transporte, beneficiamento, industrialização, comercialização, preparo e doação de alimentos;

III – difusão de informações, nos meios de comunicação, sobre a importância e os meios de combate ao desperdício e à perda de alimentos, desde a produção até o consumo, o descarte ou a compostagem;

IV – inserção da educação alimentar nas atividades do ensino fundamental e médio, de modo a destacar os meios de combate e as consequências do desperdício e da perda de alimentos;

V – estabelecimento de incentivos fiscais, na forma da lei:

a) a segmentos industriais que produzam máquinas e equipamentos cujo uso proporcione redução do desperdício no processamento e no beneficiamento de gêneros alimentícios;

b) a doadores de alimentos;

c) a entidades que atuam respeitando as diretrizes de combate ao desperdício;

VI – estabelecimento de incentivos creditícios, na forma do regulamento, à formação ou à ampliação de bancos de alimentos, de instituições receptoras e de suas respectivas redes;

VII – planejamento, monitoramento contínuo e avaliação de resultados de cada programa, segundo indicadores e metas preestabelecidos, e divulgação dessas informações à sociedade, por meio da internet, obrigatória quando houver a utilização de recursos públicos.

Parágrafo único. Os incentivos a que se refere o inciso VI deste artigo serão destinados prioritariamente a Municípios nos quais o poder público tenha constatado situação de maior insegurança alimentar e volume elevado de desperdício e de perda de alimentos.” (NR)

“**Art. 7º** O poder público e as organizações participantes dos programas integrantes da PNCPDA farão campanhas educativas no sentido de sensibilizar e de estimular o consumidor final a:

I – adquirir produtos *in natura* que, embora não tenham a melhor aparência, mantenham suas propriedades nutricionais e sejam seguros para consumo;

II – adotar boas práticas de armazenamento, preparo, reaproveitamento e conservação de alimentos.”

“CAPÍTULO IV - DA DOAÇÃO DE ALIMENTOS”

Art. 8º Desde que mantidas as propriedades nutricionais e a segurança para consumo, os alimentos industrializados ou



SF/21492.94698-11

embalados, respeitado o prazo de validade para venda, e os alimentos preparados ou *in natura* que tenham perdido sua condição de comercialização podem ser doados, no âmbito da PNCPDA, a bancos de alimentos, instituições receptoras e diretamente ao consumidor final.

Parágrafo único. Os bancos de alimentos, as instituições receptoras e os estabelecimentos que realizam doações diretamente aos beneficiários deverão contar com profissional legalmente habilitado que assegure a qualidade nutricional e sanitária dos alimentos entregues.”

“**Art. 9º** A doação de alimentos, nos termos desta Lei, constitui exceção ao regime da responsabilidade objetiva consagrado no art. 931 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e nos arts. 12 e 13 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).”

“**Art. 10.** O doador de alimentos apenas responderá civilmente por danos ocasionados pelos alimentos doados quando houver dolo, nos termos do art. 392 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).”

“**Art. 11.** A doação de alimentos, nos termos desta Lei, não configura, em hipótese alguma, relação de consumo, ainda que haja finalidade de publicidade direta ou indireta.”

“**Art. 12.** Os alimentos que não apresentem condições apropriadas ao consumo humano podem ser destinados à fabricação de ração animal ou compostagem agrícola e a entidades cadastradas junto ao estabelecimento comercial.”

“CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS”

“**Art. 13.** O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

‘**Art. 13.**

.....

§ 3º Nas doações de alimentos ainda no prazo de validade previsto na embalagem, e de alimentos *in natura* em condições de consumo seguro e na forma das normas sanitárias vigentes, o limite da dedução prevista no inciso III do § 2º desta Lei será de 5% (cinco por cento).

§ 4º Nas doações de alimentos fora do prazo de validade previsto na embalagem, mas em condições de consumo seguro segundo a avaliação do doador e conforme



SF/21492.94698-11

regulamento, o limite da dedução prevista no inciso III do § 2º deste artigo será de 4% (quatro por cento).

§ 5º As pessoas jurídicas que doarem alimentos e fizerem jus à dedução prevista no inciso III do § 2º deste artigo ficam obrigadas a prestar informações sobre volume, espécie de alimento, valor, organizações intermediárias, beneficiários das doações, entre outras, às autoridades fiscais e sanitárias, e que comporão sistema de registro de informações estatísticas e geográficas sobre doações de alimentos, na forma do regulamento.’ (NR)”

“**Art. 14.** A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 61-A:

‘**Art. 61-A.** Descartar alimentos processados ou industrializados, embalados ou não, dentro do prazo de validade para venda, alimentos *in natura* ainda próprios para consumo, segundo as normas sanitárias vigentes, ou em desacordo com as disposições da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Pena – multa.

Parágrafo único. Os critérios técnicos de avaliação do cumprimento do disposto no *caput* serão definidos em regulamento.’”

“**Art. 15.** A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

‘**Art. 47-A.** Fica proibido o descarte de alimentos processados ou industrializados, embalados ou não, dentro do prazo de validade para venda, ou alimentos *in natura* ainda próprios para consumo, segundo as normas sanitárias vigentes.’ (NR)”

“**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Art 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



13

, Relator



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019

Dispõe sobre a doação de alimentos por supermercados e estabelecimentos similares.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade da doação de alimentos para entidades beneficentes de assistência social, assim identificadas nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, por parte de estabelecimentos atacadistas e varejistas que não se enquadrem como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da lei, e que comercializem alimentos.

Art. 2º Ficam os estabelecimentos atacadistas e varejistas mencionados no art. 1º desta Lei obrigados a doar seus alimentos não destinados a venda e que estiverem em condições de serem consumidos de forma segura.

§ 1º Os estabelecimentos referidos no *caput* ficam obrigados a celebrar contratos com as entidades beneficentes de assistência social para cumprir com as obrigações estabelecidas nesta Lei.

§ 2º O disposto neste artigo constitui exceção ao regime da responsabilidade objetiva consagrado no art. 931 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e nos arts. 12 e 13 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), regendo-se pelo princípio da responsabilidade subjetiva.

§ 3º O doador de alimentos apenas responderá civilmente por danos ocasionados pelos alimentos doados quando houver dolo, nos termos do art. 392 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 3º Os estabelecimentos atacadistas e varejistas que não cumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos ao pagamento de multa, a ser regulamentada pelo órgão competente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

O tema do desperdício de alimentos é um dos mais sérios e urgentes do mundo atual. Dados da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO, sigla em inglês) em 2013 estimam que são perdidos (involuntariamente) ou desperdiçados (descartados voluntariamente), anualmente, cerca de 1,3 bilhão de toneladas de alimentos em todo o planeta, equivalentes a 1/3 de toda a produção mundial. Os efeitos dessas perdas proporcionam malefícios significativos à sociedade, constatados em prejuízos econômicos, em contexto de redução da oferta e consequente aumento dos preços do produto.

Importante destacar que as consequências econômicas diretas do desperdício de alimentos podem ultrapassar US\$ 750 bilhões todos os anos, segundo estimativas da FAO. Destaca-se, também, que as externalidades negativas ao meio ambiente são mais intensas quanto mais tarde o produto se perde na cadeia alimentar, uma vez que se adicionam ao custo de produção os custos de logística e processamento, que muitas vezes usam fontes energéticas não-renováveis.

Recentemente, a França foi o primeiro país da União Europeia a adotar legislação que proíbe supermercados e estabelecimentos similares a descartarem alimentos, obrigando-os a doarem esses produtos para instituições de caridade que atendam a pessoas hipossuficientes. Outros países daquele continente também iniciaram debates para internalizarem, em seus ordenamentos jurídicos, legislação com objetivo semelhante, demonstrando o compromisso tanto com a causa social de combate à insegurança alimentar e nutricional, quanto com a preservação do meio ambiente.



SF/19614.80567-29

Diante dessa realidade, entendemos ser oportuna a apresentação de projeto de lei que vise a estabelecer legislação que disponha sobre a obrigatoriedade da doação de alimentos por parte de estabelecimentos atacadistas e varejistas que não se enquadrem como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da lei, e que comercializem alimentos, de modo a contribuir para a redução do descarte desses produtos em nosso território. Ante o exposto, rogo apoio aos nobres pares para aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2874, DE 2019

Dispõe sobre a doação de alimentos por supermercados e estabelecimentos similares.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
 - artigo 12
 - artigo 13
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>
 - artigo 392
 - artigo 931
- Lei nº 12.101, de 27 de Novembro de 2009 - LEI-12101-2009-11-27 - 12101/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12101>

4

PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) n° 6.546, de 2019 (PL n° 4.652, de 2016, na Casa de Origem), do Deputado Cleber Verde, que *altera a Lei n° 12.651, de 25 de maio de 2012, para determinar a obrigatoriedade de comprovação do período de pousio por meio de registro da data do seu início no Cadastro Ambiental Rural.*

Relator: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

Sob exame na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) n° 6.546, de 2019 (PL n° 4.652, de 2016, na Casa de Origem), de autoria do Deputado CLEBER VERDE, que *altera a Lei n° 12.651, de 25 de maio de 2012, para determinar a obrigatoriedade de comprovação do período de pousio por meio de registro da data do seu início no Cadastro Ambiental Rural.*

O PL é composto de três artigos. Inicialmente, o art. 1º estatui o objetivo da futura Lei.

O art. 2º, por seu turno, acresce o § 2º ao art. 3º da Lei n° 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal brasileiro) para determinar a obrigatoriedade de comprovação do período de pousio por meio de registro da data do seu início no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

Por fim, o art. 3º estabelece a cláusula de vigência da futura Lei.

O PL n° 6.546, de 2019, foi distribuído apenas a esta Comissão.

Não foram apresentadas emendas à Proposição.



II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VIII do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão se manifestar sobre proposições referentes a uso e conservação do solo na agricultura.

Nesta oportunidade, por ser a única Comissão de instrução da matéria, cabe-nos realizar análise tanto quanto ao mérito, como quanto à constitucionalidade, à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa do PL nº 6.546, de 2019.

Quanto aos requisitos de regimentalidade, constatamos que o Projeto tramita de acordo com o que preconiza o RISF, o qual também se demonstra compatível com os requisitos de constitucionalidade, haja vista o disposto no art. 61 da Carta Magna, combinado com o art. 23, incisos VI e VIII, que determinam ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção do meio ambiente e o fomento da produção agropecuária.

No que concerne à juridicidade, o PL em análise afigura-se apropriado, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, uma vez que não há exigência constitucional de utilização de projeto de lei complementar; ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; e v) afigura-se dotado de potencial coercitividade.

No que diz respeito à técnica legislativa, entendemos que o Projeto está vazado na boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No mérito, entendemos que o PL é oportuno por tornar obrigatória a comprovação da data de início do pousio. A Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012, introduziu o conceito de pousio no inciso XXIV do art. 3º do Código Florestal brasileiro: *prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo.*

Entretanto, sem a obrigatoriedade de averbação de seu início no CAR, torna-se impossível a fiscalização do cumprimento do pousio e, por



outro lado, fragiliza-se o objetivo colimado pela alteração introduzida no próprio Código Florestal brasileiro.

Assim, entendemos que a aprovação do PL promoverá eficácia à utilização do conceito de pousio e produzirá maior segurança jurídica para os produtores rurais e, também, para a atuação da fiscalização ambiental do Estado.

III – VOTO

Dessarte, votamos pela *aprovação* do PL nº 6.546, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para determinar a obrigatoriedade de comprovação do período de pousio por meio de registro da data do seu início no Cadastro Ambiental Rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para determinar a obrigatoriedade de comprovação do período de pousio por meio de registro da data do seu início no Cadastro Ambiental Rural.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 3º

§ 1º

§ 2º Para fins de contagem do prazo previsto no inciso XXIV do *caput* deste artigo, o proprietário ou posseiro rural deverá registrar a data de início do pousio no Cadastro Ambiental Rural.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6546, DE 2019

(nº 4.652/2016, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para determinar a obrigatoriedade de comprovação do período de pousio por meio de registro da data do seu início no Cadastro Ambiental Rural.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1440582&filename=PL-4652-2016



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>

- artigo 3º

5



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 6.560, de 2019 (PL nº 6.913, de 2017, na Casa de Origem), do Deputado Evair Vieira de Melo, que *institui a Política Nacional de Incentivo à Produção Melífera e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços Apícolas e Meliponícolas de Qualidade*.

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE****I – RELATÓRIO**

Sob análise na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 6.560, de 2019 (PL nº 6.913, de 2017, na Casa de Origem), de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo, que *institui a Política Nacional de Incentivo à Produção Melífera e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços Apícolas e Meliponícolas de Qualidade*.

O PL nº 6.560, de 2019, é composto por cinco artigos.

O *caput* do art. 1º do PL estabelece que o objetivo da nova Política Nacional de Incentivo à Produção Melífera e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços Apícolas e Meliponícolas de Qualidade seria promover mais eficiência econômica à apicultura e à meliponicultura nacional e garantir elevado padrão de qualidade dos produtos e serviços ofertados ao consumidor.

De acordo com o parágrafo único do art. 1º, para que sejam considerados de qualidade os serviços e os produtos apícolas e meliponícolas



SF/21969.90251-65

deverão atender a requisitos físicos, químicos, organolépticos e de sanidade definidos em regulamento.

O art. 2º, por sua vez, institui a nova Política, estabelecendo suas diretrizes, entre as quais destacam-se: a) sustentabilidade ambiental, social e econômica da atividade apícola e meliponícola, com ênfase nas ações de promoção da sanidade das colônias de abelhas de espécies melíferas; b) aproveitamento da diversidade ambiental, cultural e climática do País; c) redução das desigualdades regionais, por intermédio do fomento à economia local; d) rastreabilidade dos produtos ofertados à população.

Os instrumentos da Política são estabelecidos no art. 3º do Projeto e abrangem, entre outros: a) o crédito rural para a produção, o manejo, o processamento e a comercialização; b) a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico; c) a assistência técnica e a extensão rural; d) o seguro rural; e) as certificações de origem, social e ambiental; f) a instituição de selo que ateste a qualidade de produtos e serviços.

O *caput* do art. 4º do PL enumera uma série de ações a serem adotadas pelos órgãos competentes relativamente à articulação de parcerias, apoio ao comércio interno e externo, fomento, promoção de boas práticas, entre outros aspectos.

O parágrafo único do art. 4º, por seu turno, estabelece que, para o acesso às linhas de crédito para o financiamento da produção, da comercialização e do processamento de produtos apícolas e meliponícolas, terão prioridade: a) os agricultores familiares, os miniprodutores rurais e os pequenos e médios produtores rurais; e b) os produtores organizados em associações, cooperativas ou arranjos produtivos locais que agreguem valor a produtos apícolas e meliponícolas, inclusive por meio de certificações de qualidade, de origem ou de produção orgânica ou, ainda, por meio de selos sociais ou de comércio local justo.

Por fim, o art. 5º estabelece a vigência da futura lei a partir da data de sua publicação.

No Senado Federal, a Proposição foi distribuída somente a esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária opinar sobre proposições pertinentes a planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola, a comercialização e fiscalização de produtos e insumos, e a inspeção e fiscalização de alimentos, nos termos dos incisos II e VI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Por ser a CRA a única comissão de instrução da matéria, a presente análise abordará, além do mérito, a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e a regimentalidade da matéria.

Inicialmente, destacamos que a Proposição não padece de vícios de inconstitucionalidade. A competência para disciplinar a matéria está abrangida pela competência comum da União – com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios – para fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, na forma do art. 23, inciso VIII, da Constituição Federal (CF), e pela competência concorrente da União – com Estados e o Distrito Federal – para legislar sobre produção e consumo, conforme art. 24, inciso V, da CF.

Ademais, a matéria não está reservada à iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem à sua competência privativa (art. 84, inciso VI, da CF), cabendo sua iniciativa, portanto, a qualquer membro ou comissão das Casas do Congresso Nacional.

A matéria também não está reservada à disciplina por meio de lei complementar, sendo adequado o seu trâmite por meio de projeto de lei ordinária. Além disso, as disposições do PL não conflitam com qualquer disposição material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade da Proposição, as disposições veiculadas são dotadas das características de generalidade e abstração que demandam o texto legal, inovam o ordenamento pátrio e possuem coercitividade adequada à natureza de suas disposições.

No que concerne à técnica legislativa adotada, o PL nº 6.560, de 2019, se harmoniza com as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



Em adição, a Proposição em análise tramita de acordo com o que dispõe o Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e os demais atos que regulamentam o trâmite de proposições legislativas no Senado Federal.

Entendemos, outrossim, que não há óbices com relação à adequação orçamentária e financeira da Proposta, pois, uma vez que a futura norma é de caráter essencialmente programático, não tem, portanto, implicação de natureza orçamentária ou financeira.

Por fim, no mérito, estamos de acordo que a organização da cadeia produtiva da apicultura e meliponicultura ainda se mostra precária no país, devido à escassez de entrepostos e de estruturas para beneficiamento dos produtos, e, também, por falta de assistência técnica adequada aos produtores familiares, a grande maioria dos apicultores e meliponicultores nacionais.

Assim, a proposta veiculada pelo PL nº 6.560, de 2019, deve ser apoiada, já que procura fomentar as condições indispensáveis para criação das bases que propiciem a plena exploração do imenso potencial da apicultura e da meliponicultura nacional e, sobretudo para apoiar os pequenos produtores rurais a melhorarem seus rendimentos e suas condições de vida.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do PL nº 6.560, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

Institui a Política Nacional de Incentivo à Produção Melífera e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços Apícolas e Meliponícolas de Qualidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui política nacional para incentivar a produção melífera de abelhas exóticas do gênero *Apis* e das abelhas sem ferrão nativas brasileiras, bem como o desenvolvimento de produtos e serviços apícolas e meliponícolas de qualidade, com o objetivo de promover mais eficiência econômica à apicultura e à meliponicultura nacional e de garantir elevado padrão de qualidade dos produtos e serviços ofertados ao consumidor.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se de qualidade os serviços e os produtos apícolas e meliponícolas que atendam aos requisitos definidos em regulamento, em especial quanto aos aspectos físicos, químicos, organolépticos e de sanidade.

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Incentivo à Produção Melífera e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços Apícolas e Meliponícolas de Qualidade, cujas diretrizes são:

I - sustentabilidade ambiental, social e econômica da atividade apícola e meliponícola, com ênfase nas ações de promoção da sanidade das colônias de abelhas de espécies melíferas;

II - geração e difusão de tecnologias de produção, manejo, colheita e armazenamento que proporcionem melhorias na qualidade dos produtos e serviços apícolas e meliponícolas;

III - aproveitamento da diversidade ambiental, cultural e climática do País;

IV - redução das desigualdades regionais, por intermédio do fomento à economia local;

V - integração entre políticas públicas federais, estaduais, municipais e distritais e destas com ações do setor privado;

VI - valorização da atividade dos diferentes agentes que atuam na cadeia produtiva;

VII - processamento do produto *in natura* e agregação de valor a ele;

VIII - coordenação e integração das atividades dos diferentes elos da cadeia produtiva;

IX - rastreabilidade dos produtos ofertados à população.

Art. 3º São instrumentos da Política de que trata esta Lei:

I - o crédito rural para a produção, o manejo, o processamento e a comercialização;

II - a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico;

III - a assistência técnica e a extensão rural;

IV - o seguro rural;

V - a capacitação gerencial e a formação de mão de obra qualificada;

VI - o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais;

VII - as certificações de origem, social e ambiental;

VIII - a instituição de selo que ateste a qualidade de produtos e serviços;

IX - os fóruns, as câmaras e os conselhos setoriais, públicos e privados;

X - a difusão das informações de mercado.

Art. 4º Na execução da Política de que trata esta Lei, os órgãos competentes deverão:

I - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas;

II - considerar as reivindicações e as sugestões de representantes do setor e dos consumidores;

III - apoiar o comércio interno e externo de produtos e serviços apícolas e meliponícolas;

IV - estimular o desenvolvimento de produtos direcionados ao atendimento das demandas do mercado;

V - incentivar a utilização de abelhas melíferas na polinização de pomares;

VI - fomentar o manejo adequado, o melhoramento genético de espécies melíferas, a pesquisa e a inovação na cadeia produtiva, com vistas a aumentar a eficiência econômica da atividade;

VII - promover o uso de boas práticas na produção e no processamento dos produtos apícolas e meliponícolas;

VIII - estimular e apoiar a organização e a participação de produtores em entidades de classe, cooperativas, associações e demais grupos de interesse comum;

IX - ofertar linhas de crédito para o financiamento da produção, da comercialização e do processamento de produtos apícolas e meliponícolas em condições adequadas de taxas de juros e prazos de pagamento.

Parágrafo único. Terão prioridade de acesso às linhas de crédito de que trata o inciso IX do *caput* deste artigo:

I - os agricultores familiares, os miniprodutores rurais e os pequenos e médios produtores rurais;

II - os produtores organizados em associações, cooperativas ou arranjos produtivos locais que agreguem valor a produtos apícolas e meliponícolas, inclusive por meio de certificações de qualidade, de origem ou de produção orgânica ou, ainda, por meio de selos sociais ou de comércio justo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6560, DE 2019

(nº 6.913/2017, na Câmara dos Deputados)

Institui a Política Nacional de Incentivo à Produção Melífera e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços Apícolas e Meliponícolas de Qualidade.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1525696&filename=PL-6913-2017



[Página da matéria](#)

6

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 790, de 2015, do Senador Donizeti Nogueira, que *altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre o financiamento e a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural.*



SF/19776.46589-03

Relator: Senador **DÁRIO BERGER**

I – RELATÓRIO

Está em exame na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 790, de 2015, do Senador DONIZETI NOGUEIRA, que *altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre o financiamento e a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural.*

O Projeto é composto por quatro artigos. O primeiro trata do objeto da Lei, o fortalecimento das políticas de financiamento e de prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural, públicos e privados. O art. 2º altera os arts. 3º, 6º, 7º, 16 e 20 da Lei nº 4.829, de 1965, para incluir estes serviços entre os objetivos do crédito rural, para promover o envolvimento da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (ANATER) no Sistema Nacional de Crédito Rural, e para assegurar-lhe no mínimo 1% dos recursos destinados ao crédito rural. O art. 20 é alterado para incluir na dotação orçamentária o financiamento de serviços públicos e privados de assistência técnica e extensão rural em linha de crédito exclusiva em montante nunca inferior a 2% do total de recursos destinados ao crédito rural.

O art. 3º do PLS altera o art. 2º da Lei nº 8.171, de 1991 (Lei Agrícola), para incluir a assistência técnica e extensão rural (ATER) entre os serviços essenciais ao desenvolvimento agrícola. Modifica o inciso VIII do art. 3º para creditar importância da efetiva comunicação aos produtores das inovações científicas e tecnológicas geradas pela pesquisa. No Capítulo V, que trata Da Assistência Técnica e Extensão Rural, inclui um art. 15-A para trazer para o universo legal o conceito de tais serviços. No art. 15-B proposto, dispõe que as políticas públicas e ações de assistência técnica e extensão rural deverão buscar, para consecução de seus objetivos, o apoio e a integração de instituições e organizações que exerçam atividades de interesse dos produtores rurais. Além de relacionar as instituições e organizações,



estabelece que estas deverão integrar o Sistema Brasileiro de Assistência Técnica e Extensão Rural (SIBRATER).

O art. 3º altera também o art. 17 da Lei Agrícola, para definir o atendimento gratuito dos agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais e suas formas associativas, mas preconiza também a dotação no Orçamento da União de recursos e sua alocação em linha de crédito rural específica para, conforme regulamento, financiar a contratação de serviços privados de assistência técnica e extensão rural.

No Capítulo XIII, que trata Do Crédito Rural, o art. 48 da Lei Agrícola é alterado para dispor que entre os objetivos do Crédito Rural está o de favorecer o custeio oportuno e adequado da contratação de serviços de assistência técnica e extensão rural, da produção, do extrativismo não predatório e da comercialização de produtos agropecuários; e o de financiar a contratação de serviços públicos ou privados de assistência técnica ou extensão rural aos produtores rurais ou suas organizações legalmente constituídas, através de linha de crédito subsidiado específica para esse fim.

Por fim, acrescenta no art. 48 os §§ 3º e 4º. O §3º dispõe que o crédito rural para contratação por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural de serviços privados de assistência técnica e extensão rural terá taxa de juros zero, podendo ainda ser concedidos rebates, conforme o regulamento.



O § 4º estabelece que, relativamente aos recursos totais previstos para os planos de safra, a Lei Orçamentária Anual preverá dotação de, no mínimo, 2% para serem geridos pela ANATER, e de, no mínimo, 1% por meio da oferta de linhas de crédito rural para contratação pelos produtores rurais de serviços privados de assistência técnica e extensão rural.

O art. 4º do PLS nº 790, de 2015, trata da cláusula de vigência da futura Lei.

Na Justificação, o autor argumenta que o Censo Agropecuário de 2006 revelou a insuficiência do serviço de extensão rural do País, onde a maioria dos agricultores familiares e grande parte dos produtores rurais de médio porte relatam receber orientações apenas ocasionais, a despeito da elevação dos montantes orçamentários destinados à atividade de assistência técnica em anos recentes.

A Proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e a esta CRA, à qual foi atribuída a decisão terminativa. Na CAE, recebeu relatório favorável do Senador PAULO ROCHA, e relatoria “ad hoc” do senador OMAR AZIZ, tendo sido aprovada a matéria.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 790, de 2015, no prazo regimental.



II – ANÁLISE

Quanto à análise da matéria, em face do caráter terminativo, cabe a esta Comissão se manifestar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do PLS nº 790, de 2015.

Quanto ao mérito, compete a esta Comissão, nos termos dos incisos II, IV, X, XVII e XIX, do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar em assuntos correlatos às áreas de planejamento da política agrícola, agricultura familiar, financiamentos agropecuários, políticas de apoio às pequenas e médias propriedades rurais e extensão rural, respectivamente.

No que se refere à constitucionalidade do PLS nº 790, de 2015, observa-se que a União tem competência comum com Estados, Distrito Federal e Municípios para fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, nos termos o inciso VIII do art. 23 da Constituição Federal (CF), mas tem competência privativa para legislar sobre política de crédito, conforme o inciso VII do art. 22.

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) e não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a opção por um projeto de lei ordinária se



SF/19776.46589-03

revela correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No tocante à juridicidade, a Proposição também se afigura correta, pelos seguintes motivos: a edição de lei é a forma adequada para o alcance dos objetivos pretendidos; a matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico; possui o atributo da generalidade; se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; e se afigura dotada de potencial coercitividade.

No que se refere à técnica legislativa, a redação não demanda reparos estando, portanto, vazada na boa técnica legislativa de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Com respeito ao mérito, entende-se que o Projeto de Lei é de suma importância para o desenvolvimento da agropecuária e do meio rural brasileiro.

Antes de tudo, cumpre destacar que o texto PLS nº 790, de 2015, é resultado do Relatório nº 2, de 2016, da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, de Avaliação de Políticas Públicas quanto à Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a agricultura familiar e reforma agrária (PNATER), prolatado pelo Senador DONIZETI NOGUEIRA em dezembro de 2015.



Embora os serviços públicos de assistência técnica e extensão rural aos produtores rurais no Brasil tenham existido mesmo antes de sua institucionalização ao longo dos anos 50 a 70 do século passado, o fato é que a maioria dos produtores, principalmente os pequenos, não tiveram acesso a tais serviços, ou estes eram prestados de forma descontinuada e, conseqüentemente, com pouca qualidade. O surgimento nos anos 70 a 90 do século XX de provedores privados de tais serviços tampouco supriu a lacuna não preenchida pelos serviços públicos, porque em geral tais provedores estão mais voltados para agricultores de porte comercial.

E é isso que argumenta o autor do PLS, ao mencionar os dados do Censo Agropecuário de 2006, em que 78% dos informantes dos estabelecimentos agropecuários declararam não ter recebido qualquer tipo de orientação técnica naquele ano.

Em 2004 o extinto Ministério do Desenvolvimento Agrário lançou uma política nacional de ATER, mas que somente foi legalmente estabelecida com a Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, que institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária. Poucos anos depois, a Lei nº 12.897, de 18 dezembro de 2013, autorizou o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural, efetivamente instituída pelo Decreto nº 8.252, de 26 de maio de 2014.



O orçamento federal para os serviços públicos de ATER foi crescente na primeira década do século XXI, e manteve crescimento significativo até 2015, quando a crise econômica e fiscal interrompeu esse ciclo de crescimento ou impôs cortes e contingenciamentos. Entretanto, mesmo com os novos marcos legais, a maior disponibilidade de recursos federais foi insuficiente para compensar a histórica escassez de infraestrutura, recursos financeiros e humanos das organizações estaduais que prestam esses serviços gratuitamente. Tampouco a atuação das organizações não governamentais, também dependentes de financiamento público, compensou tal escassez.

Como resultado da insuficiência crônica do financiamento dos serviços públicos e privados de ATER, o Censo Agropecuário de 2017, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), revelou que 80% dos 5 milhões de estabelecimentos agropecuários entrevistados relataram não ter recebido qualquer tipo de orientação técnica naquele ano. Ou seja, a situação é a mesma de 11 anos atrás, só que em um meio rural com população cada vez menor e mais velha.

Historicamente a política de crédito rural tem sido voltada para o financiamento da aquisição, pelos produtores, de tecnologias físicas: os insumos (sementes, mudas, agrotóxicos, medicamentos, ração, fertilizantes, etc.), máquinas e equipamentos, ou serviços associados ao seu uso. O acesso ao conhecimento para uso correto de tais tecnologias, ou mesmo para adoção de inovações de gestão das propriedades e comunidades rurais,



historicamente tem sido negligenciado nas políticas agrícolas.

O PLS nº 790, de 2015, tem o objetivo de subverter essa lógica, promovendo a ampliação do financiamento da prestação de serviços de ATER públicos, gratuitos para os pequenos produtores rurais que os acessarem, conforme determina a Lei Agrícola. Mas o Estado tem se mostrado incapaz de promover a universalização do acesso gratuito a tais serviços aos mais de 4,3 milhões de estabelecimentos de agricultura familiar.

Assim, paralelamente ao aumento de recursos para ampliar o alcance da ATER pública e gratuita, via chamadas públicas da ANATER, previstas na PNATER, o Projeto prevê a obrigatoriedade da instituição, no âmbito da política de crédito rural, de linhas de financiamento para a contratação pelos produtores rurais, diretamente no mercado, de provedores privados desses serviços (profissionais autônomos, empresas de assistência técnica, ONGs, etc.).

Corretamente, o PLS prevê, ainda, subsídios a estas linhas de crédito, quando concedidas a agricultores familiares, como juros zero e rebates no pagamento das parcelas. E o crédito para esse fim tem de ser concedido antecipadamente, para permitir que o agricultor receba a orientação necessária para a tomada de decisão quanto a eventual necessidade de contratação de outras linhas de crédito para custeio, investimento e comercialização.



Tais medidas não podem tardar. É urgente solucionar a deficiência do financiamento do acesso a serviços de ATER, principalmente pelos agricultores familiares, mas também pelos médios produtores.

O Projeto, no entanto, faz remissão à Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispunha sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dava ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento competências em relação à assistência técnica e extensão rural. Tal Lei já foi revogada em 2017, e atualmente é a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que trata da organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Portanto, sugerimos emenda para promover a exclusão dessa remissão legal, visto que a legislação federal que trata da estrutura do Poder Executivo pode sofrer mudanças a cada novo mandato presidencial.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela *aprovação* do Projeto de Lei do Senado nº 790, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CRA

Exclua-se do parágrafo único do art. 15-B proposto à Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, pelo Projeto de Lei do Senado nº 790, de 2015, a expressão “na alínea ‘n’, I, do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003”.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 790, DE 2015

Altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre o financiamento e a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o fortalecimento das políticas de financiamento e de prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural, públicos e privados.

Art. 2º A Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**.....

.....

V – garantir a universalização do acesso dos produtores rurais ou suas organizações, legalmente constituídas, a serviços públicos ou privados de assistência técnica ou extensão rural, por meio da oferta de linha de crédito subsidiado específica para esse fim.” (NR)

“**Art. 6º**.....

.....

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo levará em consideração o envolvimento da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – ANATER, a que se refere a Lei nº 12.897, de 18 dezembro de 2013.” (NR)

“**Art. 7º**.....

.....

2

§ 4º A Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – ANATER, a que se refere a Lei nº 12.897, de 18 dezembro de 2013, será vinculada ao sistema nacional de crédito rural.

.....” (NR)

“**Art. 16**.....

.....

§ 1º Todo e qualquer fundo, já existente ou que vier a ser criado, destinado especificamente a financiamento de programas de crédito rural, terá sua administração determinada pelo Conselho Monetário Nacional, respeitada a legislação específica, que estabelecerá as normas e diretrizes para a sua aplicação.

§ 2º Às atividades de contratação de serviços de assistência técnica e extensão rural da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – ANATER, a que se refere o art. 1º da Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, serão assegurados no mínimo 1 % (um por cento) dos recursos referidos no *caput*.” (NR)

“**Art. 20.** O Conselho Monetário Nacional, anualmente, na elaboração da proposta orçamentária pelo Poder Executivo, incluirá dotação destinada ao custeio da contratação de serviços públicos e privados de assistência técnica ou de extensão rural aos beneficiários do crédito rural.

Parágrafo único. Os recursos da dotação referida no *caput* serão alocados em linha de crédito exclusiva para os fins deste artigo em montante nunca inferior a 2% (dois por cento) do total de recursos a que se refere o art. 16 desta Lei, e independará da alocação de recursos destinados à contratação de serviços assistência técnica, obrigatórios ou não, relacionados ao outras linhas ou programas de crédito, sejam de custeio ou de investimento.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....

VI – o processo de desenvolvimento agrícola deve proporcionar ao homem do campo o acesso aos serviços essenciais: saúde, educação, crédito rural, assistência técnica e extensão rural, segurança pública, transporte, eletrificação, comunicação, habitação, saneamento, lazer e outros benefícios sociais.” (NR)

“**Art. 3º**

.....
VIII - promover e estimular o desenvolvimento da ciência e da tecnologia agrícola pública e privada, em especial inovações voltadas para a utilização mais eficiente dos fatores de produção internos à propriedade, e a sua efetiva comunicação aos produtores rurais;

.....” (NR)

“**Art. 15-A.** Para os fins desta Lei, entende-se:

I – extensão rural: processo educativo voltado para a capacitação técnica e social dos produtores rurais, seus familiares e suas organizações;

II – assistência técnica: comunicação de informações para a solução de problemas de natureza técnica.

Art. 15-B. As políticas públicas e ações de assistência técnica e a extensão rural deverão buscar, para consecução de seus objetivos, o apoio e a integração de instituições e organizações que exerçam atividades de interesse dos produtores rurais, a saber:

I – as instituições públicas de assistência técnica e extensão rural, pesqueira ou florestal;

II – as instituições públicas e privadas de pesquisa agropecuária, pesqueira e florestal;

III – as organizações dos agricultores familiares que atuam em assistência técnica e extensão rural;

IV – as organizações não governamentais que atuam em assistência técnica e extensão rural;

V – as cooperativas que executam atividades de assistência técnica e extensão rural;

VI – estabelecimentos de ensino que executam atividades de assistência técnica e extensão rural;

VII – as Casas Familiares Rurais (CFR), Escolas Família Agrícola (EFA) e outras entidades afins e que executam atividades de assistência técnica e extensão rural;

VIII – redes e consórcios que tenham atividades de assistência técnica e extensão rural;

IX – agentes financeiros que, em suas ações de fiscalização de contratos de crédito rural, executem assessoramento técnico;

X – as empresas privadas de assistência técnica e extensão rural, em especial aquelas dedicadas a difundir os sistemas integrados de produção;

XI - outras entidades que prestem serviços de assistência técnica e extensão rural permanente e continuada;

4

XII – indústrias de insumos e equipamentos, agroindústrias e revendas agropecuárias que prestem serviços de assistência técnica e extensão rural.

Parágrafo único. As instituições referidas neste artigo integrarão o Sistema Brasileiro de Assistência Técnica e Extensão Rural – SIBRATER, cujo funcionamento e coordenação serão definidos em regulamento, considerando-se o disposto na alínea “n”, I, do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, na Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e na Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013.”

Art. 17. O Poder Público manterá serviço oficial de assistência técnica e extensão rural de caráter educativo, garantindo atendimento gratuito aos agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais e suas formas associativas, conforme definidos na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, visando:

.....

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, o Poder Público proverá dotação de recursos na lei orçamentária anual destinada a criação de linha de crédito rural específica para, conforme regulamento, financiar a contratação pelos agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais, conforme definidos na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, pelos médios produtores rurais, e suas formas associativas, de serviços privados de assistência técnica e extensão rural.” (NR)

Art. 48.

.....

II - favorecer o custeio oportuno e adequado da contratação de serviços de assistência técnica e extensão rural, da produção, do extrativismo não predatório e da comercialização de produtos agropecuários;

.....

.....

IX – financiar a contratação de serviços públicos ou privados de assistência técnica ou extensão rural aos produtores rurais ou suas organizações legalmente constituídas, através de linha de crédito subsidiado específica para esse fim.

.....

§ 3º Quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, conforme definidos nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, o crédito rural para contratação de serviços privados de assistência técnica e extensão terá taxa de juros zero, podendo ainda ser concedidos rebates, conforme o regulamento.” (NR)

§ 4º Relativamente aos recursos totais previstos para os planos de safra referidos no art. 8º desta Lei, a Lei Orçamentária Anual preverá dotação de no mínimo 2% (dois por cento) para serem geridos pela Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – ANATER, a que se refere a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, e no mínimo 1% (um por cento) por meio da oferta de linhas de crédito rural para contratação pelos produtores rurais de serviços privados de assistência técnica e extensão rural.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A maioria dos 4,36 milhões de agricultores familiares identificados no Censo Agropecuário de 2006 relatou não ter recebido assistência técnica, ou tê-la recebido apenas ocasionalmente. Ainda que as verbas do orçamento federal destinadas à contratação pelo Governo Federal de serviços de ATER tenham crescido nos últimos anos, o volume de recursos ainda está longe de proporcionar a necessária e rápida universalização do acesso pelos agricultores familiares a tais serviços. Igualmente, grande parte dos cerca de 810 mil produtores rurais de porte médio relataram não ter recebido, naquele ano, assistência técnica adequada.

São evidentes os riscos do financiamento da aquisição de insumos, máquinas e equipamentos pelos produtores rurais, sem a imprescindível orientação técnica para seu uso correto. Danos ambientais e socioeconômicos podem advir do uso incorreto dessas tecnologias. Ademais, se é verdade que um significativo contingente de setores da agropecuária nacional, ou de produtores rurais, alcançou elevados níveis de produtividade e competitividade, tornando-se exemplo para o mundo, também é verdade que a maioria dos produtores rurais, ainda pode melhorar muito tais índices.

Para tanto, é necessário que seja significativamente acelerado o acesso a serviços de ATER para todos os produtores rurais. Tais serviços deveriam ser gratuitamente garantidos pelo Estado aos pequenos produtores e suas formas associativas, como estabelecido pelo art. 17 da Lei Agrícola (Lei nº 8.171, de 1991). As entidades públicas estaduais de ATER (e eventualmente por algumas prefeituras) historicamente têm assumido esse papel junto, sobretudo, aos agricultores familiares. Mais recentemente essas entidades, paralelamente com organizações não governamentais privadas, vêm sendo apoiadas pelo Governo Federal, por meio das chamadas públicas Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária – PNATER, e do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária – PRONATER, instituídos pela Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010.

Mas a maioria dos produtores rurais, sejam agricultores familiares ou médios produtores, ainda não tem acesso a serviços de ATER contínuos e de qualidade. É urgente aperfeiçoar o marco regulatório dos serviços de ATER e acelerar o acesso dos produtores

rurais a tais serviços, tanto visando a elevação dos níveis de produtividade da agropecuária quanto, da renda dos produtores e, portanto, da sustentabilidade da atividade. Adicionalmente, em muitas regiões, dado o isolamento geográfico de muitos produtores, o serviço público de ATER é o único, dada a natureza da sua missão junto ao seu público, com capilaridade e capacidade de levar à população rural os benefícios das demais políticas públicas.

Recentemente, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, autorizou o Poder Executivo a criar a Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – ANATER. Criada efetivamente pelo Decreto nº 8.252, de 26 de maio de 2014, a ANATER deverá exercer um papel preponderante na execução das políticas públicas de promoção da oferta de serviços assistência técnica e extensão rural (ATER). Conforme o art. 2º da Lei, a “ANATER dará prioridade às contratações de serviços de assistência técnica e extensão rural para os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, e para os médios produtores rurais”. A ANATER, portanto, utilizando sobretudo recursos públicos do orçamento federal, contratará junto a organizações públicas ou privadas, a prestação de serviços gratuitos de ATER para os produtores rurais.

O art. 18 da Lei nº 12.897, de 2013, dispõe sobre as receitas da ANATER, destacando-se “os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações anuais consignadas no orçamento geral da União, créditos adicionais, transferências ou repasses”. Entretanto, esta Lei não garante que as dotações orçamentárias serão suficientes para que a Agência desenvolva com eficácia as ações para que foi criada.

Neste Projeto de Lei do Senado pretendemos assegurar, no art. 20 da Lei de Crédito Rural, que no mínimo 2% de todos os recursos destinados ao financiamento das atividades agropecuárias objeto dos Planos Agrícola e Pecuário (PAP), elaborado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), e Safra da Agricultura Familiar, elaborado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário sejam alocados em custeio da contratação de serviços públicos e privados de assistência técnica ou de extensão rural aos beneficiários do crédito rural.

O PLS também garante, no art. 16 da Lei de Crédito Rural, que metade (no mínimo 1%) desses recursos sejam destinados às atividades de contratação de serviços de assistência técnica e extensão rural pela ANATER. Por exemplo, o PAP 2015/2016 prevê um montante total de R\$ 187,7 bilhões e o Plano Safra 2015/2016 prevê outros R\$ 28,9 bilhões em financiamento. Somados, serão R\$ 216,6 bilhões. Considerando o proposto no art. 20 do PLS, que altera o art. 3º da Lei de Crédito Rural, desse montante no mínimo R\$ 4,33 bilhões (2%) teriam de ser destinados ao financiamento da contratação de serviços públicos ou privados de assistência técnica e de extensão rural aos beneficiários do crédito rural. Destes R\$ 4,33 bilhões, conforme o art. 5º do PLS, cerca de R\$ 2,15 bilhões seriam geridos pela ANATER, montante este superior aos R\$ 1,3 bilhão destinados a tais serviços, no orçamento de 2015 do Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Os outros R\$ 2,15 bilhões seriam disponibilizados por linhas de crédito para contratação de serviços privados de ATER pelos produtores rurais ou suas organizações diretamente no mercado. Ainda que subsidiados, com possibilidade de concessão de

rebates, o fato de tais serviços serem financiados permite o retorno de parte dos recursos aos cofres públicos. Trata-se de uma estratégia de recuperação de custos (de financiamento do sistema) que é uma tendência mundial e que tornará a política de universalização do acesso pelos produtores aos serviços de ATER menos dependente da alocação de novos recursos públicos e do orçamento federal.

Diversos outros artigos do PLS aperfeiçoam a Lei Agrícola, ao conceituar os termos “assistência técnica” e “extensão rural”, algo ainda inexistente no marco regulatório de ATER. Também o PLS inova ao trazer para a Lei Agrícola os tipos de organizações e instituições cuja atuação integrada deve ser uma preocupação e um princípio fundamental no planejamento e execução das políticas públicas voltadas para o campo, incluindo as políticas de ATER.

O art. 17 da Lei Agrícola é alterado e modernizado, para excluir a objeção à existência de outros modelos e serviços de ATER públicos ou privados, diferentes do serviço oficial. Esta pluralização do perfil dos provedores de de serviços de ATER é também uma tendência mundial, recomendada no caso brasileiro, sobretudo considerando-se a grande heterogeneidade do meio rural, tanto de produtores, quanto de atividades econômicas, realidades socioculturais. A preocupação com a oferta de serviços de ATER diferenciados para indígenas, quilombolas, mulheres, jovens, pescadores, extrativistas, assentados de reforma agrária é um exemplo dessa heterogeneidade.

As alterações do art. 48 da Lei Agrícola, no Capítulo que trata do Crédito Rural, também procuram garantir o custeio oportuno de serviços de ATER, que devem anteceder o crédito de custeio da aquisição de insumos e de investimento em máquinas e equipamentos. Ademais, garante taxa de juros zero para o agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, e ainda a possibilidade da concessão de rebates, conforme o regulamento. Coloca entre os objetivos do crédito rural, estabelecidos na Lei Agrícola, o financiamento da “contratação de serviços públicos ou privados de assistência técnica ou extensão rural aos produtores rurais ou suas organizações legalmente constituídas, através de linha de crédito subsidiado específica para esse fim”.

Finalmente, a Lei Agrícola é também alterada para garantir que a Lei Orçamentária Anual preveja recursos orçamentários destinados ao financiamento da contratação de serviços de assistência técnica e extensão rural em um montante de, no mínimo, 3% dos recursos totais previstos para os planos de safra referidos no art. 8º da Lei, a serem repassados pelos dos agentes financeiros de crédito oficial, sendo desse percentual no mínimo 2% geridos pela ANATER, e no mínimo 1% por meio da oferta de linhas de crédito rural para contratação de serviços privados de assistência técnica e extensão rural. Trata-se de dispositivo semelhante, mas não idêntico ao que garante recursos à ATER na Lei de Crédito Rural, uma vez que nesta Lei as fontes dos recursos do Sistema Nacional de Crédito Rural não se restringem ao orçamento federal.

Sendo estas as razões para a apresentação da presente Proposição, peço a aprovação de meus pares, na certeza de que a efetiva implantação destas medidas pelo Poder Público proporcionará aos produtores rurais o tão desejado e necessário rápido acesso a serviços de assistência técnica e extensão rural, continuados e de qualidade.

8

Sala das Sessões,

Senador **DONIZETI NOGUEIRA****LEGISLAÇÃO CITADA**

[Decreto nº 8.252, de 26 de maio de 2014 - 8252/14](#)

[Lei nº 4.829, de 5 de Novembro de 1965 - 4829/65](#)

[Lei nº 8.171, de 17 de Janeiro de 1991 - 8171/91](#)

[Lei nº 10.683, de 28 de Maio de 2003 - 10683/03](#)

[artigo 27](#)

[Lei nº 11.326, de 24 de Julho de 2006 - 11326/06](#)

[artigo 3º](#)

[Lei nº 12.188, de 11 de Janeiro de 2010 - 12188/10](#)

[Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013 - 12897/13](#)

[artigo 1º](#)

[artigo 18](#)

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Agricultura e Reforma Agrária, cabendo à última decisão terminativa)



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 112, DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº790, de 2015, do Senador Donizeti Nogueira, que Altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre o financiamento e a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural.

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati

RELATOR: Senador Paulo Rocha

RELATOR ADHOC: Senador Omar Aziz

07 de Novembro de 2017



PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 790, de 2015, do Senador Donizeti Nogueira, que altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre o financiamento e a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural.

Relator: Senador **PAULO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 790, de 2015, do Senador DONIZETI NOGUEIRA, que altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre o financiamento e a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural.

Composta por quatro artigos, a Proposição considera a realidade apresentada pelo Censo Agropecuário de 2006, que revelou a insuficiência do serviço de extensão rural do País, onde a maioria dos agricultores familiares e grande parte dos produtores rurais de médio porte relatam receber orientações apenas ocasionais, a despeito da elevação dos montantes orçamentários destinados à atividade de assistência técnica em anos recentes.



O PLS foi distribuído à CAE e à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, onde será apreciado em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A análise do PLS nº 790, de 2015, cabe à Comissão de Assuntos Econômicos nos termos das determinações constantes do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, que atribui competência à CAE para opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, e, ainda, quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário.

Em razão do caráter terminativo da matéria estar na incumbência da CRA, caberá àquela Comissão examiná-la sob os aspectos da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa adotada e do mérito.

No que tange ao mérito, o PLS busca assegurar, nos programas oficiais voltados para a agropecuária, que, no mínimo, 2% dos recursos sejam destinados à assistência técnica e extensão rural.

Além disso, a Proposição altera a Lei do Crédito Rural, Lei nº 4.829, de 1965, e a Lei da Política Agrícola (Lei nº 8.171, de 1991) no intuito de dar acesso e amparo aos produtores rurais que necessitam de assistência técnica e capacitação para a agregação de tecnologias às atividades rurais.

Como entende o autor do PLS nº 790, de 2015, a ausência de assistência técnica aumenta os riscos do financiamento para a aquisição de insumos, máquinas e equipamentos pelos produtores rurais, sem falar nos riscos de danos ambientais e sociais advindos do uso incorreto de novas tecnologias.



A despeito de gozar o Brasil de respeito e prestígio mundial pela qualidade e dimensão de seu agronegócio, a expansão da assistência técnica a todos os níveis de produção agropecuária contribuirá, seguramente, para que níveis de produtividade ainda mais elevados e eficientes sejam alcançados no campo.

É importante considerar, nesse sentido, que a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, autorizou o Poder Executivo a criar a Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – ANATER, que atuará na promoção e execução de serviços assistência técnica e extensão rural. O que falta agora para a otimização da política pública de assistência técnica e extensão rural é aprimorar a alocação de recursos públicos para sua consecução.

Finalmente, cabe observar que a iniciativa compõe o rol das ações que fomentam o desenvolvimento da agropecuária, sobretudo da agricultura familiar, da média produção e da agroindústria que se vincula a essas atividades, oferecendo suporte socioeconômico às populações, agregando valor à produção e gerando renda nas áreas mais carentes do País.

III – VOTO

Em razão do exposto, somos favoráveis à **aprovação** do PLS nº 790, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença
CAE, 07/11/2017 às 10h - 48ª, Ordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
KÁTIA ABREU	1. EDUARDO BRAGA
ROBERTO REQUIÃO	2. ROMERO JUCÁ
GARIBALDI ALVES FILHO PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER PRESENTE
ROSE DE FREITAS PRESENTE	4. WALDEMIR MOKA PRESENTE
SIMONE TEBET PRESENTE	5. VAGO
VALDIR RAUPP PRESENTE	6. VAGO
FERNANDO BEZERRA COELHO PRESENTE	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
GLEISI HOFFMANN	1. ÂNGELA PORTELA
HUMBERTO COSTA	2. FÁTIMA BEZERRA PRESENTE
JORGE VIANA	3. PAULO PAIM PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL PRESENTE	4. REGINA SOUSA
LINDBERGH FARIAS	5. PAULO ROCHA PRESENTE
ACIR GURGACZ PRESENTE	6. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
TASSO JEREISSATI PRESENTE	1. ATAÍDES OLIVEIRA PRESENTE
RICARDO FERREAZO	2. DALIRIO BEBER PRESENTE
JOSÉ SERRA	3. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE
JOSÉ AGRIPINO	5. MARIA DO CARMO ALVES

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
OTTO ALENCAR	1. SÉRGIO PETECÃO
OMAR AZIZ PRESENTE	2. JOSÉ MEDEIROS PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	3. BENEDITO DE LIRA

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
LÚCIA VÂNIA PRESENTE	1. VAGO
LÍDICE DA MATA PRESENTE	2. CRISTOVAM BUARQUE
VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE	3. VAGO

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE	1. PEDRO CHAVES PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO PRESENTE	2. VAGO
TELMÁRIO MOTA	3. CIDINHO SANTOS PRESENTE



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

VICENTINHO ALVES

DÁRIO BERGER

ROBERTO MUNIZ

DECISÃO DA COMISSÃO**(PLS 790/2015)**

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

07 de Novembro de 2017

Senador TASSO JEREISSATI

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos